UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL– ULBRA
COMPUS GRAVATAÍ
CURSO DE DIREITO

SHEILA APARÍCIO LIMA

RELEVÂNCIA DO ESTUDO DO POSTO DE TRABALHO NAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS TRABALHISTAS PARA ATRIBUIÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE

Gravataí
2018

SHEILA APARÍCIO LIMA

RELEVÂNCIA DO ESTUDO DO POSTO DE TRABALHO NAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS TRABALHISTAS PARA ATRIBUIÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE

Trabalho de Conclusão em Direito apresentado ao Curso de Direito da Universidade Luterana do Brasil – ULBRA, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Paulo Tscheika

Gravataí

2018

À minha amiga e sempre presente Odete Porto (*in memoriam*), fonte de inspiração de força e fé! Pelo teu incentivo e ajuda, estou prestes a concluir a Faculdade de Direito. Muito obrigada, sempre.

AGRADECIMENTOS

Agradecer não é exercício fácil, considerando a tendência que temos sempre de pedir cada vez mais. Além de não ser fácil, muitas vezes “injusto”, por muitas vezes não reconhecermos a quem ou o que agradecer. De qualquer sorte, me disciplino a cada dia a externar este sentimento. Li certa vez que “ter gratidão muda o teatro da vida”. E assim é. Neste momento de felicidade por estar concluindo meta tão importante e que exige muito mais que leitura, não há como deixar de agradecer ao Deus Supremo e toda sua legião do bem (aqui incluída a mulher guerreira a quem dedico este trabalho), por todo amor e bênçãos recebidas. Aos meus pais, Maria Alvenir e Acacio (*in memoriam*) que fizeram de tudo e sempre para que eu tivesse o melhor dentro de suas possibilidades e pelo amor inconteste pela pessoa que sou. Aos meus filhos, Dimitrios Filho e Dimitria, pela compreensão (nem sempre) nos momentos de: “agora não posso”, “depois eu vejo” e por aí em diante, mas, e, principalmente, pelo sorriso leve e restaurador de amor. Ao meu marido, Deivti Dimitrios, muito obrigado! Admirável advogado e exemplo a seguir, sempre aguerrido na busca da resposta correta, o qual me faz perceber cada dia e mais, a nobreza e importância da advocacia. Como não agradecer a minha querida Ivi Porto, outrora menina que conheci, hoje advogada exemplar que auxilia na minha formação, fornecendo, além de conhecimento pelas conversas sobre processos, a maior parte da doutrina utilizada neste trabalho. Ao escritório que faço parte, ainda como aprendiz, Porto & Severgnini Advogados Associados, representados hoje pelos sócios, Deivti Dimitrios, Ivi Porto e Fabiano Severgnini, por toda estrutura concedida proporcionando o contato com a prática da labuta trabalhista, e, claro, aos colegas que nele estão, por sua paciência e compreensão pelas ausências neste momento final da graduação. Ao ilustre Professor Dr. Luiz Gonzaga Silva Adolfo, que desde a construção do projeto demonstrou total apoio ao tema, incentivando e encorajando esta estudante. E, ao meu admirável orientador, Professor Paulo Tscheika, pela sua infinita generosidade, auxílio e confiança por este trabalho e com esta orientanda. Professor, será sempre digno de meu respeito e admiração. Enfim, *“muito obrigado, muito obrigado, Deus nos proteja”*. Sempre avante!

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo, ainda que de forma sucinta, analisar a importância do estudo do posto de trabalho para atribuição de nexo de causalidade nas ações indenizatórias trabalhistas em decorrência de doenças ocupacionais, frente ao alto índice de acidente de trabalho. Considerando que na prática processual é designada perícia médica para atribuição do nexo causal, sem que, contudo, o perito médico realize o estudo do posto de trabalho, tal perspectiva conduz ao seguinte questionamento: a perícia médica, só por si, como prova pericial nas ações indenizatórias decorrentes de doença ocupacional, é capaz de atribuir corretamente o nexo de causalidade sem a análise do estudo do posto de trabalho? Este trabalho de investigação desenvolve-se a partir da análise dos procedimentos para realização de perícia médica e perícia ergonômica, tendo em vista esta última ser própria para averiguar as condições laborais (modo operatório) acerca de aspectos ergonômicos do trabalho, de forma holística, tanto quanto ao ambiente físico, condições posturais e ambientais. Analisou-se, para tanto, doutrinas que entendem que não é possível a atribuição de nexo de causalidade, sem a verificação do posto e organização do trabalho, bem assim decisões de Tribunais do Trabalho e do próprio Tribunal Superior do Trabalho. Embora existam muitos precedentes favoráveis em relação ao tema da condição necessária do estudo do posto de trabalho, ainda, em primeiro grau, muitas ações indenizatórias, após longa tramitação, em grau de recurso, têm declarada sua nulidade por cerceamento de defesa pela falta ou má produção da prova – não realização do estudo do posto de trabalho – trazendo ao empregado despedido doente evidente prejuízo pela demora do processo, eis que deverá ser o processo baixado em diligência para produção da prova indeferida e nova sentença, isso quando assim reconhecido e o prejuízo não se revela em dano irreparável com a improcedência da ação justamente por não ter sido realizado o estudo do posto de trabalho como adiante se verá. Para cumprir com o objetivo proposto, este trabalho está constituído por três capítulos estruturados da seguinte forma: em primeiro lugar, a introdução; na continuação, o primeiro capítulo referente a acidente do trabalho e doenças ocupacionais, subdividido em: doença ocupacional, nexo causal, incapacidade laborativa e as doenças não consideradas como ocupacionais. O segundo capítulo, que faz referência a prova para caracterizar a doença ocupacional, também subdivido e de onde se extrai, dentre outros: ônus da prova, objeto, meios, perícias médica e

ergonômica, ponderações quando ao indeferimento da produção de prova, cerceamento de defesa e prova emprestada. O terceiro capítulo analisa o procedimento pericial e necessidade do estudo do posto de trabalho, do mesmo modo subdividido pelos seguintes destaques: cabimento da verificação do posto de trabalho, requisitos do laudo pericial, razões de impugnação e desdobramentos no processo indenizatório. E, por último, a partir do método hipotético-dedutivo, nas considerações finais, se conclui pela condição necessária do estudo do posto de trabalho. O procedimento utilizado foi o monográfico, fundado em observação da prática processual, bibliografias e decisões de Tribunais do Trabalho, constantes ao final.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Processual do Trabalho. Indenizatórias trabalhistas. Estudo do posto de trabalho. Nexo de causalidade. Perícia técnica.

ABSTRACT

The purpose of this paper is to analyze the importance of the study of the work place to assign a causal link in the labor indemnity actions as a result of occupational diseases, in view of the high rate of accidents at work. Regarding the procedural practice medical expertise is designated for causation, without, however, the medical expert conducting the study of the job, this perspective leads to the following question: medical examination, by itself, as compensatory actions arising from occupational disease, is it able to correctly assign the causal link without the analysis of the study of the job? This research work is developed from the analysis of the procedures to perform medical expertise and ergonomic expertise, in order to verify the working conditions (operative mode) about the ergonomic aspects of the work, in a holistic way, both physical environment, postural and environmental conditions. Therefore, we have analyzed doctrines that understand that it is not possible to assign a causal link, without verification of the position and organization of work, as well as decisions of Labor Courts and the High Labor Court itself. Although there are many favorable precedents in relation to the subject of the necessary condition of the study of the job post, still, in the first degree, many indemnity actions, after a long process, in a degree of appeal, have declared their nullity by defense restraint by the lack or bad production of the proof - failure to carry out the study of the job - bringing to the dismissed employee an obvious injury due to the delay in the process, then the process must be dismissed in due diligence for the production of the rejected evidence and a new sentence, when this is recognized and the loss is not revealed in irreparable damage to the dismissal of the action precisely because the study of the work station has not been carried out as will be seen below. In order to fulfill the proposed objective, this work is constituted by three chapters structured as follows: first, the introduction; in the continuation, the first chapter related to occupational accidents and diseases, subdivided in: occupational disease, causal nexus, work incapacity and diseases not considered as occupational. The second chapter, which refers to the evidence to characterize the occupational disease, also subdivided and extracted from, among others: burden of proof, object, means, medical and ergonomic expertise, weightings when rejecting the production of evidence, defense and borrowed evidence. The third chapter analyzes the expert procedure and the need for the study of the job, in the same way subdivided by the following highlights: verification of the position of work, requirements of the

expert report, reasons of impugnation and unfolding in the indemnification process. And, finally, from the hypothetical-deductive method, in the final considerations, it concludes by the necessary condition of the study of the workstation. The procedure used was the monographic one, based on observation of the procedural practice, bibliographies and decisions of Labor Courts, listed at the end.

KEY WORDS: Labor Procedural Law. Labor indemnities. Study of the job. Causal link. Technical expertise.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 11
2 ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇAS OCUPACIONAIS 14
2.1 Saúde do trabalhador como direito fundamental 14
2.2 Responsabilidade civil 16
2.3 Emenda Constitucional n. 45/2004 e competência da Justiça do Trabalho . 17
2.4 Conceito de acidente do trabalho 18
2.4.1 Acidente típico 19
2.4.2 Acidente atípico: doença profissional e doença do trabalho 20
2.4.2.1 Doença Profissional 20
2.4.2.2 Doença do Trabalho 23
2.5 Nexo causal e concausalidade 24
2.6 Incapacidade laborativa 25
2.7 Apuração da perda ou redução da capacidade laborativa 26
2.7.1 Tabela de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT 26
2.7.2 Tabela de Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF 29
2.8 Tipo de doenças não consideradas ocupacionais 31
3 A PROVA PARA CARACTERIZAR A DOENÇA OCUPACIONAL 34
3.1 Conceito e finalidade da prova 34
3.2 Princípios probatórios 34
3.3 Espécies de prova pericial 35
3.3.1 Ônus da prova 36
3.3.2 Objeto da prova 37
3.3.3 Meios de prova 38
3.4 Prova pericial nas ações indenizatórias trabalhistas 38
3.4.1 Perícia Médica 39
3.4.1.1 Resolução n. 1.488/1998 do Conselho Federal de Medicina 39
3.4.2 Perícia Ergonômica 42
3.4.2.1 Normas Regulamentadoras Ergonômicas 43
3.5 Indeferimento da prova pericial, cerceamento de defesa e consequente realização ou renovação de ato processual 44

3.6 Prova emprestada 48
3.7 Do perito 49
3.7.1 Qualificação do perito 50
3.7.2 Assistentes técnicos 51
3.8 Quesitos 52
4 PROCEDIMENTO PERICIAL E NECESSIDADE DO ESTUDO DO POSTO DE TRABALHO 53
4.1 Procedimentos adotados na realização da perícia médica e da perícia ergonômica 54
4.2 Condição necessária e/ou suficiente do estudo do posto de trabalho para atribuição do nexo de causalidade 58
4.3 Laudo pericial 62
4.4 Impugnação do laudo pericial e possíveis desdobramentos 63
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS 67
REFERÊNCIAS 70

1 INTRODUÇÃO

Esta monografia propõe a análise da importância do estudo do posto de trabalho nas ações indenizatórias trabalhistas para atribuição do nexo de causalidade, frente ao alto índice de ocorrência de doenças oriundas do trabalho e a difícil e necessária atribuição do nexo causal, a fim de possibilitar reparação pelos danos sofridos.

Quando elegemos um determinado problema para um trabalho de investigação, partimos de ideias pré-reflexivas para justificar a escolha. O ponto de partida para tomada da decisão quanto ao tema aqui em debate, foi a convivência de sete anos na área jurídica em escritório de advocacia especialista em ações indenizatórias referente a doenças ocupacionais, com mais de duzentos processos desta natureza, onde se observa da prática processual que a maioria dos juízes trabalhistas não compreendem (ou assim demonstram parecer) a relevância da perícia realizada no local de trabalho, sendo comum a determinação da perícia médica no consultório ou sala da vara do trabalho para atribuição ou não do nexo de causalidade.

O tema abordado neste estudo não é adequadamente debatido pelas disciplinas de cursos de direito por se tratar de questão pontual. Sua relevância decorre do fato que a identificação do nexo causal é fundamental para caracterização da doença como ocupacional, e não sendo possível esse reconhecimento por falta de produção de prova eficiente, abrangendo todos os aspectos relativos à doença e ao trabalho que era realizado, se estará ferindo, entre outros princípios constitucionais e processuais: o da dignidade da pessoa humana, eis que o trabalhador eventualmente despedido doente ficará desassistido por aquele que tem a obrigação legal de reparar o dano causado, pois, provavelmente, a ação indenizatória que busca a reparação civil será julgada improcedente, e o empregado amargurará as sequelas e limitações da doença ocupacional, com inegáveis consequências na subsistência e dignidade de si e de sua família.

A problemática enfrentada tem de bate-pronto a análise da perícia médica que em é regra designada, abrangendo o seguinte questionamento: a perícia médica, só por si, como prova pericial nas ações indenizatórias decorrentes de doença

ocupacional, é capaz de atribuir corretamente o nexo de causalidade sem a análise do estudo do posto de trabalho?

As três hipóteses analisadas tratam da relação entre o acidente de trabalho e/ou doença ocupacional equiparada e as atividades do trabalhador, a saber: a primeira, que a perícia médica é capaz de constatar o nexo de causalidade sem o estudo do posto de trabalho. A segunda, por sua vez, que a perícia ergonômica é capaz de reconhecer, ou não, o nexo causal. Por fim, a terceira hipótese, ambas perícias (médica e ergonômica) podem concluir a respeito do nexo de causalidade; inclusive de forma sistemática e conjugada.

Para cumprir com tal objetivo, o desenvolvimento deste trabalho de investigação está constituído por três capítulos estruturados da seguinte forma: em primeiro lugar, essa introdução; na continuação, o primeiro capítulo, que aborda o conceito de acidente de trabalho, doença ocupacional, nexo causal, incapacidade laborativa e apuração do grau dessa incapacidade e as doenças não consideradas ocupacionais. O segundo capítulo, faz referência a prova pericial no processo trabalhista, analisando de quem é o ônus da prova, o objeto, os meios, bem assim as ponderações quando ao indeferimento da produção de prova, cerceamento de defesa e prova emprestada. Ainda, o referido capítulo aborda as perícias médica e ergonômica, suas resoluções e normas regulamentadoras, bem como quanto ao perito, a importância da sua especialidade e assistência técnica. O terceiro capítulo consiste na análise dos procedimentos necessários das perícias médica e técnica, bem como quanto ao cabimento da verificação do posto de trabalho, e, ainda, os requisitos do laudo pericial, razões de impugnação e desdobramentos no processo indenizatório, delas decorrente. Por fim, as considerações finais, com um resgate do estudado, realizando as ponderações que procurarão afirmar as hipóteses levantadas.

O objetivo geral tem seu foco em encontrar as respostas desejadas nas hipóteses, respondendo ao problema de pesquisa, destacando a importância do estudo do local de trabalho para a correta identificação do nexo de causalidade entre as doenças ocupacionais e as tarefas realizadas, numa abordagem à luz da experiência prática, legislação, doutrina e jurisprudência. Quanto aos objetivos específicos serão abordados o acidente do trabalho e as doenças ocupacionais; se discorrerá sobre prova pericial na esfera trabalhista, conceituando, descrevendo e caracterizando perícia médica e perícia ergonômica; demonstrando a importância, ou não, do estudo do local de trabalho através da perícia médica e ergonômica para

atribuir o nexo de causalidade com as tarefas desenvolvidas na correta identificação das doenças ocupacionais.

O método de abordagem utilizado foi o hipotético-dedutivo e o método de procedimento, o monográfico. O estudo é norteado por diversas referências bibliográficas, que se mostrará ao final, e análise jurisprudencial que tenham discutido os pontos relevantes no que diz respeito a importância do estudo do posto de trabalho para atribuir o nexo de causalidade entre a doença ocupacional e as tarefas desenvolvidas.

Me apresso em admitir que a temática deste trabalho é complexa e seguramente prescinde de outros estudos específico a causar um “impacto intelectual” aos juízes cuja competência para julgar essas ações indenizatórias modificou a partir da Emenda Constitucional n. 45 de dezembro de 2004, que atribuiu à justiça especializada a jurisdição sobre a questão-indenização por doença ocupacional e/ou acidente de trabalho. Este estudo, portanto, trata-se de uma provocação a respeito do assunto de grande importância na atualidade e relevância jurídica e social, o que ao final, o leitor julgará sua pertinência.

2 ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇAS OCUPACIONAIS

2.1 Saúde do trabalhador como direito fundamental

As doenças profissionais, ou relacionadas com a atividade profissional, são fonte de sofrimento e perdas no mundo do trabalho. A condição de trabalhador, requer um tratamento jurídico especial, de forma mais detalhada e com proteção jurídica adequada. Proteger a vida, a saúde e a dignidade são ideais perseguidos de um modo geral para todas as pessoas, mas com uma certa especialidade quando se relaciona ao trabalho, considerando a hipossuficiência e a subordinação do trabalhador.

Os riscos em que se encontram determinadas atividades laborais, fez com que o tema saúde do trabalhador fosse elevado ao nível constitucional, tanto no que diz respeito às proteções aos riscos inerentes ao trabalho quanto à seguridade social e às indenizações decorrentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais (ARAÚJO, 2016).

Relembra-se que as leis trabalhistas tinham como objetivo a proteção de aspectos como remuneração, duração e jornada de trabalho. Somente em meados da segunda metade do século XIX aparecem leis que visavam a higiene e segurança dos trabalhadores, mas foi no século XX, com a aparecimento da Organização Internacional do Trabalho (OIT) é que se introduziu uma legislação mais detalhada e abrangente que se preocupava com a saúde mental e estudos sobre doenças decorrentes do trabalho e suas causas (ARAÚJO; RUBIN, 2016).

A Organização Internacional do Trabalho tem como principal objetivo garantir a todas as pessoas o direito ao trabalho digno, trabalho em liberdade e em segurança - o que inclui o direito a um ambiente saudável e seguro (OIT-Lisboa, *online*, 2010). Atuando através de normas internacionais a serviço da justiça social, tem por função a criação ou o estabelecimento de normas internacionais do Trabalho, sob a forma de convenções e recomendações, possuindo representação no Brasil desde a década de 1950, com programas e atividades que refletem os objetivos da Organização ao longo de sua história, promovendo de forma permanente normas internacionais do trabalho, do emprego, da melhoria das condições de trabalho e da ampliação da proteção social.

As garantias constitucionais fazem a aproximação entre dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho, saúde, segurança, meio ambiente etc. Desse modo, a garantia ao meio ambiente de trabalho equilibrado significa não apenas a ausência de fatores de risco no local de trabalho, mas, sim, as condições de efetiva valorização e proteção do bem-estar individual e coletivo, indispensável à qualidade de vida humana. A exemplo, o art. 7º da Constituição Federal, dispõe sobre a saúde do trabalhador em dois enunciados: inciso XXII: "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança", e, inciso XXVIII: "seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa" (BRASIL, Constituição Federal, 1988). Ainda, quanto a indenização devida, tem-se o respaldo do art. 186 e 927 da Lei n. 10.406 de 1º de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro.

Não obstante essas garantias constitucionais, normas infraconstitucionais e regulamentação internacional, entre 2012 e 2016, os trabalhadores brasileiros perderam mais de 250 milhões de dias de trabalho devido a acidentes e doenças ocupacionais, enquanto cerca de R$ 20 bilhões foram gastos com benefícios acidentários (Ministério Público do Trabalho, *online*, 2017).

Ainda, segundo dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT), cerca de 2,3 milhões de pessoas morrem e 300 milhões ficam feridos todos os anos no mundo em acidentes de trabalho (ONU News, *online*, 2017).

No Brasil, em 2017, foram concedidos 196.754 benefícios a trabalhadores afastados devido a acidentes ou adoecimentos laborais, sendo, em média, 539 afastamentos por dia, segundo dados repassados ao Ministério do Trabalho pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS (Jornal do Comércio, 2018).

Vale lembrar nesse contexto que existem muitos conceitos de meio ambiente do trabalho dentre eles, pode-se destacar:

> O meio ambiente de trabalho é, exatamente, o complexo máquinas-trabalho: as edificações do estabelecimento, equipamentos de proteção individual, iluminação, conforto térmico, instalações elétricas, condições de salubridade ou insalubridade, de periculosidade ou não, meios de prevenção à fadiga, outras medidas de proteção ao trabalhador, jornadas de trabalho e horas-extras, intervalos, descansos, férias, movimentação, armazenagem e manuseio de materiais que formam o conjunto de condições de trabalho etc. (NASCIMENTO, 2010, p.835).

Assim, pode-se verificar que com a Constituição de 1988 (também denominada Carta Cidadã), inúmeras normas e princípios foram implementados no ordenamento jurídico brasileiro a proteger o trabalhador dos riscos decorrentes das atividades executadas.

2.2 Responsabilidade civil

Além dos dispositivos constitucionais, bem como do art. 186 e *caput* do art. 927 da lei civil, deve ser observado o disposto no parágrafo único desta última norma, porquanto regula que haverá obrigação de reparação do dano, independentemente de culpa, nos casos estabelecidos em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pela autora do dano implicar, por natureza, risco para os direitos de outrem; bem assim em decorrência do art. 950 do Código Civil que prescreve:

> Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Da interpretação dos dispositivos citados e de precedentes, tem-se, então, a responsabilidade do empregador pelos acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais equiparadas, notadamente pelo nexo de causalidade entre o trabalho e a moléstia, inclusive quando não observadas medidas necessárias à prevenção de danos físicos que podem causar ao trabalhador, negligenciando o dever imposto pelo art. 157, inciso I, da CLT e o art. 19, § 1º, da Lei n.º 8.213/91.

Em razão das lesões ocasionadas ao trabalhador em razão da atividade laboral, deve o empregador ser responsabilizado a reparar todos os danos causados ao empregado, entre os quais está a indenização vitalícia/pensionamento, compensação por danos morais, despesas médicas, manutenção no plano de saúde etc.

A existência de um dano material caracterizado pela redução da capacidade laborativa presume a existência de um dano moral.

Lembra-se ainda da possibilidade de pretensão de pagamento de indenização por danos morais reflexos ou por ricochete, que, na definição de Mauro Schiavi (2011, p.68), "é o dano que reflete em pessoa que tem convivência muito próxima, ou laços

afetivos com a vítima do dano". São os chamados danos morais indiretos ou em ricochete, decorrentes do ato ilícito.

De maneira que, à reparação de danos de natureza patrimonial e extrapatrimonial decorrente da relação de trabalho, razoável a fixação do valor observando a proporcionalidade, a razoabilidade e a eficiência à reparação quantitativa, à compensação do dano sofrido e também possa ter efetivo caráter pedagógico da reparação.

Sendo assim, o dever de indenizar exige a reunião dos pressupostos do dano, da antijuridicidade e do nexo de causalidade, sendo o dano o principal pressuposto da responsabilidade civil, nos termos do dito artigo 186 do Código Civil Brasileiro (CAVALIERI FILHO, 2007), que determina que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo, nos termos do artigo 927 do mesmo diploma legal. A obrigação de alguém reparar um dano, seja ele de índole moral ou patrimonial, surge quando comprovada a ocorrência do dano sofrido e do nexo causal entre este e o ato alegadamente violador da honra e da moral ou causador do dano material.

2.3 Emenda Constitucional n. 45/2004 e competência da Justiça do Trabalho

Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 45/2004, que majorou significativamente a competência da justiça especializada, foi introduzido o inciso VI no artigo 114 da Constituição Federal, que dispõe ser competente a justiça do trabalho para processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho. Sendo assim, as ações indenizatórias propostas por empregados ou seus sucessores contra empregador, fundada em acidente de trabalho, a partir da vigência da Emenda, deixaram de ser competência da justiça comum.

Foram muitos os debates realizados quanto a referida competência, considerando que a Supremo Tribunal Federal entendia ser da justiça comum a ação de indenização baseada na legislação sobre acidente de trabalho (BEZERRA LEITE, 2017). Somente em 29 de junho de 2005, ao apreciar o Conflito Negativo de Competência (CC n. 7.204) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho contra o Tribunal de Alçada de Minas Gerais, reformulou sua posição definindo a competência

da justiça trabalhista, a partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, para julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho.

Tal alteração levou em conta que os danos que acometem o empregado, quando vítima de acidente de trabalho, estão diretamente vinculados à relação de emprego, pois decorre, como regra geral, do descumprimento de normas de segurança, higiene e saúde, bem assim caber a justiça especializada conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhares e empregadores, dentre outras controvérsias decorrentes da relação, o que antes da alteração pela ementa acima destacada era da competência da justiça comum, que nos foros centrais haviam varas especializadas em acidente do trabalho.

2.4 Conceito de acidente do trabalho

A conceituação de acidente de trabalho está no art. 19 da Lei n. 8.213/1991, que é a Lei de Benefícios da Previdência Social. Referida lei ainda traz, dentre outras, as principais prestações pecuniárias pagas pelo sistema de Seguridade Social: aposentaria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-acidente, reabilitação profissional, bem assim o período de garantia de emprego ao empregado que recebeu benefício por acidente de trabalho (ARAÚJO; RUBIN, 2016).

Quanto aos acidentes de trabalho, Fernando Rubin leciona:

> Os acidentes de trabalho e a proteção à saúde dos trabalhadores são objeto de legislação específica, de natureza trabalhista e previdenciária. A definição de acidente de trabalho e toda a extensão de seu conceito, incluindo especialmente os acidentes típicos, as doenças ocupacionais (profissionais ou do trabalho) e os acidentes de trajeto estão na Lei n. 8.213/91, que é a Lei de Benefícios da Previdência Social. Esta lei é que também vai trazer as principais prestações pecuniárias pagas pelo sistema de Seguridade Social, nas chamadas ações acidentárias, e também o período de garantia de emprego do empregado que recebeu benefício previdenciário por acidente do trabalho (RUBIN, 2014, p. 58).

Como destacado pelo doutrinador acima citado, os acidentes de trabalho não são somente aqueles ligados diretamente ao desenvolvimento da atividade profissional que causam lesão corporal, perturbação ou morte, denominado como acidente típico, mas sim também os nomeados como acidentes atípicos, equiparados a acidente de trabalho, a exemplo aqueles lesivos à saúde física ou mental, nem

sempre aparente, relacionado com a atividade desenvolvida e a perda ou redução da capacidade laborativa - doenças ocupacionais (OLIVEIRA, 1997).

São três as espécies de acidente de trabalho: acidente típico, doença profissional e doença ocupacional.

No art. 19 da Lei n. 8.213/1991, em comento, se conceitua acidente de trabalho, primeiramente, de forma restrita e, após, no seu art. 20 em sentido amplo e por extensão (MONTEIRO; BERTAGNI, 2012).

Neste sentido, subdividem-se em doença profissional e doença do trabalho e estão previstas no art. 20 da Lei n. 8.213/1991 e, incisos I e II:

> Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:
> I - Doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;
> II - Doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente, constante da relação mencionada no inciso I

2.4.1 Acidente típico

Acidente típico é aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 da Lei que provoca lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Este conceito está prescrito no art. 19, da Lei n. 8.213/91, que inclui os trabalhadores domésticos e os segurados do inciso VII do art. 11, decorrente da inserção pela Lei Complementar 150/2015.

Destaca-se que o Decreto n. 3.048/1999, que regulamente a supracitada lei, faz referência a eventos de qualquer natureza ou causa, de origem traumática e por exposição a agentes externos, sejam eles físicos, químicos e biológicos, que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade laboral. É imprescindível que esse evento tenha nexo causal com a atividade do trabalho, ou seja, o acidente deve ocorrer de um risco específico relacionado com o labor (RUBIN, 2016).

Conforme Antônio Lopes Monteiro, “trata-se de um evento único, subitâneo, imprevisto, bem configurado no espaço e no tempo de consequências geralmente

imediatas” (2012, p. 45).

Quanto ao fator imprevisibilidade, importante ressaltar o entendimento de Raimundo Simão de Melo:

> Mas essa ideia clássica de acontecimento do acaso e de imprevisibilidade não mais se sustenta como regra geral dentro do atual conceito de acidente de trabalho, porque, como se sabe, grande parte dos acidentes laborais, na atual modernidade industrial e tecnológica, decorre da falta de prevenção dos ambientes de trabalho, decorre da ausência de cuidados mínimos e especiais no que diz respeito à adoção de medidas coletivas e individuais de prevenção dos riscos ambientais. Além disso, há inúmeras atividades caracteristicamente perigosas, cujos acidentes decorrentes não podem ser considerados como meros infortúnios do acaso. São eventos previsíveis e preveníveis, porquanto as suas causas são identificáveis e podem ser neutralizadas ou mesmo eliminadas; são porém, imprevistos quanto ao momento e ao grau de agravo para a vítima (MELO, 2012, p. 54)

Neste sentido, podemos dizer que o acidente típico é algo imprevisto, ou seja, indesejado, mas não imprevisível, desconhecido. Atribui-se ainda, ao conceito de acidente típico, a “subtaneidade da causa e o resultado imediato” (OLIVEIRA, 1997, p. 22), ou seja, aquilo que ocorre de maneira repentina, abrupta. Sendo assim, o evento típico é algo imprevisto, repentino e de resultado imediato.

2.4.2 Acidente atípico: doença profissional e doença do trabalho

Acidente atípico, diferentemente da causa súbita, decorre das doenças ocupacionais, a exemplo dos conceitos previsto na lei previdenciária: (a) doença profissional e (b) doença do trabalho; prescrito nos incisos I e II, do art. 20, da Lei n. 8.213/91.

Conforme bem define Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: “As doenças ocupacionais são aquelas deflagradas em virtude da atividade laborativa desempenhada pelo indivíduo” (2015, p. 642). Resultam da exposição a agentes físicos, químicos e biológicos, ou mesmo do uso inadequado dos recursos e dividem-se em doenças profissionais e do trabalho.

2.4.2.1 Doença profissional

É caracterizada pelo exercício do trabalho próprio de determinada atividade, ou seja, “tem no trabalho a sua causa única, eficiente por sua própria natureza, ou

seja, a insalubridade" (OLIVEIRA, 1997).

São doenças próprias de determinada atividade e que devido sua incidência estatística, estão relacionadas no Regulamento da Previdência Social, Decreto n. 3.048/1999, Anexo II, e subdividem-se em quinze grupos, quais sejam: doenças infecciosas e parasitárias; neoplasias; doenças do sangue e órgãos hemetopoéticos; doenças endócrinas; nutricionais e metabólicas; transtornos mentais e do comportamento; doenças do sistema nervoso; doenças do olho e anexos; doenças do ouvido; doenças do sistema circulatório; doenças do aparelho respiratório; doenças do aparelho digestivo; doenças da pele e do tecido subcutâneo; doenças osteomoleculares, musculares e doenças do sistema gênito-urinário, traumatismos, envenenamentos e algumas outras consequências de causas externas.

Frisa-se que referida Lista B do Anexo II do RPS é meramente exemplificativa. A cada dois anos é publicada a relação oficial atinente ao Nexo Técnico Epidemiológico, presumindo como doença ocupacional cada vez que a moléstia diagnosticada (CID) tenha incidência estatística epidemiológica em relação à atividade empresarial por ter uma presunção legal (inciso IV do art. 212 do CC), do tipo relativa (*juris tantum*), uma vez que admite prova em sentido contrário. Na prática significa que há inversão do ônus da prova em prol da vítima.

De acordo com o Decreto 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, no seu art. 337, § 3º dispõe que:

> Considera-se estabelecido o nexo entre o trabalho e o agravo quando se verificar nexo técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID) em conformidade com o disposto na Lista B do Anexo II deste Regulamento.

Através do cruzamento entre a Lista B com a Lista C do Anexo II do RPS e ainda a relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, conforme a classificação nacional de atividades econômicas – CNAE (Anexo V da referida lei), se presume a hipótese de nexo técnico epidemiológico, diante da doença e o respectivo fator de risco de natureza ocupacional listados, com a respectiva Classificação Internacional de doença (CID), na forma do § 3º do Decreto n.º 3.048/99, combinado com o Anexo II, Lista B, do Decreto n.º 6.042/2007 (GOUVEIA, 2015)

Diante do abordado, nota-se que é prescindível a comprovação do nexo causal, no caso de doença profissional, pois existe presunção legal por estar

relacionada no anexo do referido Decreto (MONTEIRO, 2012). Assim, reconhecida a doença profissional decorrente do exercício ou peculiaridade de determinada atividade, constante no referido anexo e constatado o NTPE, pode-se dizer, se estará diante de atividade normal de risco. Nada mais razoável se considerarmos que esse critério se fundamenta em estatísticas epidemiológicas.

Neste sentido, se verifica recentes decisões do egrégio Tribunal do Trabalho da 4ª Região:

> DOENÇA OCUPACIONAL. EPICONDILITE. EMPREGADA BANCÁRIA. NEXO DE CONCAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZATÓRIA DO EMPREGADOR. 1. O fato da doença ser de natureza degenerativa não obsta o reconhecimento do nexo de causalidade com o trabalho, se comprovado que a atividade laboral tenha contribuído para o desencadeamento ou agravamento do processo degenerativo, constituindo concausa para o agravo à saúde da vítima, na forma do disposto no art. 21, I, da Lei 8.213/91. 2. **Presença de nexo técnico-epidemiológico (NTEP)** [destacou-se] com a atividade explorada pelo réu, bancos múltiplos, com grau de risco 3 para acidentes do trabalho (Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco pela Classificação Nacional de Atividades Econômicas - Anexo V Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 6957/09, que guardam relação com a moléstia diagnosticada (epicondilite). 3. Evidenciado que a doença que acarretou redução na capacidade laborativa se desenvolveu por condições ergonômicas inadequadas de trabalho, impõe-se a responsabilização do empregador pelo agravo de saúde ocorrido, máxime considerando que a parte autora executava trabalho envolvendo movimentos repetitivos com esforço ao longo da jornada. 4. Conclusões do laudo médico mantidas diante da verificação de que o labor repetitivo e a associação de fatores, inclusive os estruturais e posturais, contribuíram, no mínimo, como concausa para a enfermidade, na forma do art. 479 do CPC/15. 5. Responsabilidade do demandado que decorre da presença do elemento objetivo pela aplicação da teoria do risco da atividade (art. 14, §1º, da Lei 6938/81 c/c Decreto 6957/09), estando inegavelmente presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil: a existência de dano (lesão à integridade física da trabalhadora) e o nexo de concausalidade entre as moléstias diagnosticadas e o dano, e entre estes e a atividade do réu, além da culpabilidade, na espécie. Imputação de responsabilidade à empresa.(RIO GRANDE DO SUL. TRT4, 2017).

> DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO**.** O nexo técnico epidemiológico baseia-se na estatística da incidência de determinadas patologias em certas categorias profissionais pelo cruzamento da Classificação Internacional de Doenças - CID da moléstia com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE da empresa. Havendo correspondência entre a patologia e o grupo profissional no qual aquela tem significativa incidência, haverá a presunção favorável ao obreiro de que o adoecimento foi causado pelo exercício do trabalho. **Caso em que se verifica o nexo técnico epidemiológico** [destacou-se], sem que a ré tenha produzido provas suficientes para afastá-lo. Recurso da reclamada a que se nega provimento, no aspecto**.** (RIO GRANDE DO SUL. TRT4, 2017)**.**

Entretanto, deve se observar que mesmo quando inexistente o nexo técnico epidemiológico, não se “elide o nexo entre o trabalho e o agravo, cabendo à perícia médica a caracterização técnica do acidente do trabalho (GOUVEIA, 2015, p. 166).

2.4.2.2 Doença do Trabalho

Enquanto que a doença profissional o nexo causal é presumido, na doença do trabalho é necessário atribuir o nexo de causalidade (ARAÚJO, 2016).

Tais doenças são também chamadas de mesopatias ou moléstias profissionais atípicas, podendo serem qualificadas como aquelas desencadeadas em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e como ele se relacionem diretamente (MONTEIRO; BERTAGNI, 2012). Decorrem igualmente de microtraumatismos acumulativos. Contudo, por serem atípicas, exigem a comprovação do nexo de causalidade com o trabalho, via de regra por meio de vistoria no ambiente laboral.

Um dos problemas relevantes na identificação das doenças do trabalho ocupacionais é a negativa pelas empresas da emissão da CAT, de forma a não produzirem prova contra si, bem como o fato de não constarem na lista estabelecida pelo Decreto n. 3048/99. Daí a importância da previsão legal nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 8.213/91 que permite a emissão da CAT por outras personalidades, a exemplo do sindicato.

> Art. 22. A empresa ou o empregador doméstico deverão comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.
> [...]
> § 2º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.

Obviamente que não seria possível prever todas as doenças profissionais e do trabalho. Neste sentido, a própria Lei de Benefícios, em seu § 2º, do art. 20, prevê que, em casos excepcionais: “constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho”.

Notoriamente que, o INSS não reconhecendo que existe o NTEP dificulta tal comprovação na ação indenizatória, não restando outra alternativa senão a prova pericial.

2.5 Nexo causal e concausalidade

O acidente do trabalho é aquele que ocorre pelo exercício laboral, resultando em dano para o trabalhador. Para sua caracterização é necessário que se estabeleça a relação entre o dano e o agente que o provocou, estabelecendo-se, assim, um nexo. Quando determinada atividade laboral desencadear uma lesão ou doença de maneira direta, tratar-se-á de nexo causal, elemento este entre a conduta e o resultado. Pode-se ainda afirmar que o nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil, pois é liame que une a conduta do agente ao dano.

A responsabilidade civil da empregadora por eventuais moléstias suportadas pelo trabalhador somente lhe será imputada quando suficientemente evidenciado que o agravo apresenta um nexo de causalidade ou concausalidade. com a atividade profissional desenvolvida na empresa.

Ainda, há situações em que a causa da doença não foi exclusiva das atividades laborais realizadas, mas estas contribuíram diretamente para o aparecimento da moléstia, sendo essas denominadas concausas (CASTRO; LAZZARI, 2015).

As concausas estão previstas no artigo 21, I da Lei n. 8.213/91:

> Art. 21 - Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:
> I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação; [...]

Dito de outra forma, a concausa também pode ser definida como a outra causa que, juntando-se à principal, concorre para o resultado, ou ainda que o trabalho não é causa única capaz de gerar o acidente, mas contribui, diretamente, para sua ocorrência. Trata-se de condição contributiva à causa principal que pode manifestar-se antes dela, concomitante ou posteriormente (MULHOLLAND, 2009).

O primeiro critério a ser considerado para definição da concausalidade é a modificação da história natural da doença. Sendo assim, quando um determinado agente não levar à modificação da história natural da doença, ou quando forem verificados em seu quadro fatores exclusivamente ligados ao processo natural de envelhecimento, não será considerada a concausalidade.

No entanto, se as atividades laborais desenvolvidas pelo empregado potencializaram ou agravaram a moléstia preexistente ou degenerativa, a doença adquirida deve ser considerada ocupacional, em razão da concausa com origem no trabalho (Manual de Acidente do Trabalho, *on line*, 2016).

A doença do trabalho decorre da forma como é prestado o trabalho ou mesmo das condições ambientais específicas, não apresentando nexo de causalidade presumido. Nesse sentido, faz-se necessária a demonstração de que a doença foi derivada das condições em que realizado o trabalho, sendo assim, não há como prescindir de prova técnica, pois somente ela poderá fazer o estudo entre a enfermidade e a atividade laborativa, a fim de reconhecer a existência ou não de doença ocupacional. Destaca-se que as doenças do sistema osteomuscular relacionadas ao labor, conforme ver-se-á neste trabalho, a prova pericial para apuração do nexo deve ser feita observando-se as normas de ergonomia, especialmente a Norma Regulamentadora 17 e não somente a perícia médica.

2.6 Incapacidade laborativa

Conceitua-se incapacidade laborativa como a impossibilidade de desempenhar funções de uma atividade, em consequência de alterações funcionais provocadas por doença ou acidente (MACEDO, 2017).

Conforme consta no Manual Técnico de Perícia Médica Previdenciária (Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, *online*, 2018), o conceito de incapacidade deve ser analisado quanto ao grau, a duração e a função desempenhada.

No que diz respeito ao grau, pode ser parcial ou total, sendo que se considera como parcial o grau de incapacidade que limita o desempenho das atribuições, sem risco de morte ou de agravamento, embora não permita atingir a média de rendimento alcançada em condições normais. Já a incapacidade total, é a que gera impossibilidade de desempenhar as atribuições do cargo, função ou emprego.

Quanto à duração, a incapacidade laborativa pode ser temporária, onde se espera recuperação dentro de um prazo previsível, ou seja, desaparece com o tratamento, sem sequelas que incapacitem ou depreciem as habilidades laborais do trabalhador ou com sequelas não mais tratáveis (MELO, 2012); ou indefinida, sendo aquela em que não é passível de alteração em prazo previsível, com os recursos terapêuticos e de reabilitação na época, impossibilitando a pessoa de permanecer na

função, não permitindo atingir a média de rendimento, em condições normais, de indivíduos da mesma categoria (GOUVEIA, 2015).

No que tange a função desempenhada, existem três situações: a uniprofissional, sendo aquela onde a incapacidade alcança apenas uma função, atividade ou ocupação específica; a multiprofissional, onde abrange diversas atividades ou ocupações profissionais e, a omniprofissional que implica na impossibilidade do desempenho de toda e qualquer atividade laborativa.

Tais conceitos são imprescindíveis para compreensão do tema em questão, eis que a restrição para o desempenho de determinadas funções dentro da atividade do trabalhador o coloca em situação de desvantagem em relação a outros trabalhadores da mesma profissão (MACEDO, 2017), dificultando ou impedindo a sua colocação no mercado de trabalho, trazendo risco a sua subsistência, fornecendo então, subsídios para busca de reparação pelos prejuízos causados.

2.7 Apuração da perda ou redução da capacidade laborativa

Estabelecido o nexo causal entre a doença e o trabalho, necessário seja atribuído o grau para atribuição da perda ou redução da capacidade laboral.

No Brasil não existe uma tabela própria para essa atribuição, a exemplo de países como Portugal (Tabela Nacional de Incapacidades por Acidente de Trabalho e Doenças Profissionais – Decreto-Lei n. 352/2007) e Argentina (Tabela de Avaliação de Incapacidade Laborativa – Lei n. 24.557 e pelo Decreto n. 659/96).

Neste sentido, a Justiça Especializada utiliza como parâmetro a Tabela DPVAT (art. 3º, §1º, inc. I da Lei n. 6.194/1974 alterada pela Lei n. 11.945/2009), para apuração da perda ou redução da capacidade para o trabalho.

Também existem entendimentos, estes em menor escala, que a Tabela CIF (Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde) elaborada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), seria a mais adequada.

2.7.1 Tabela de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT

A utilização da tabela DPVAT como parâmetro para a fixação do *quantum* de redução da capacidade laborativa é o critério reiteradamente utilizado pela

jurisprudência dos Tribunais. É endossada pelos julgadores como sendo de cunho oficial, criada pela Lei n. 6.194/1974, e de caráter científico.

Uma vez apurada a relação causal com o trabalho e a doença, a graduação de perdas funcionais e laborais decorrem da aplicação da referida Tabela, mais precisamente § 1º, inc. II, do art. 3º da Lei n.º 6.194/74, que trata da invalidez parcial incompleta, isto é: perda de repercussão intensa (75%), média repercussão (50%) ou leve repercussão (25%); conforme Tabela:

ANEXO
(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).
(Produção de efeitos).
(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental	
alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre	
deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d)	
comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros,cotovelos, punhos ou dedo Polegar Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade **de um** segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Fonte:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11945.htm

Ainda, a utilização da tabela DPVAT permite apuração precisa do percentual de incapacidade, ao contrário da tabela CIF, que cria ampla margem e cria a possibilidade de arbitrariedades, conforme entendimentos abaixo colacionados:

> RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DO TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. Presentes o dano, o nexo de causalidade entre o prejuízo sofrido e as atividades laborais, bem como a responsabilidade civil do empregador, justifica-se o pagamento dos lucros cessantes, a fim de que o reclamante receba a mesma remuneração devida caso estivesse trabalhando normalmente. Artigo 949 do CC.
> [...]
> O reclamante considera inaplicável a aferição da sua incapacidade por meio da tabela DPVAT, uma vez que a moderna legislação tem se valido exclusivamente da tabela CIF, sendo esta a mais recomendada, pois respaldada pela OMS. Cita jurisprudência. Analiso. Inicialmente, **registro que a Tabela DPVAT tem sido reiteradamente um dos parâmetros utilizados por esta Justiça Especializada para apuração da perda ou redução da capacidade laborativa. A Tabela CIF, por sua vez, tem sido indicada nas hipóteses em que o perito não fixa o percentual de redução funcional ou nas hipóteses de reversão da improcedência .**No caso, conforme constou do laudo pericial elaborado nos autos: “De conformidade com a tabela DPVAT (determinada pelo Tribunal Regional do Trabalho para avaliação dos percentuais de perda), a alienação mental total e incurável corresponde a um índice de 100% de perda da capacidade laborativa. No caso do reclamante há incapacidade laboral para a sua função de bancário em agência bancária (incapacidade uniprofissional), de modo que há redução de 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade laboral. Cálculo realizado de acordo com tabela anexa .”Ao responder os quesitos formulados, o perito médico consignou que: “Após analisar todos os componentes envolvidos nos processos de funcionalidade e de incapacidade humana, e analisando as definições que balizam o modelo da CIF como ferramenta para a descrição e a classificação de todo o processo saúde-doença, concluo que a tabela CIF não possui analogia jurídica e/ou balizamento complementar para a quantificação da redução funcional no presente caso, sendo que a tabela SUSEP-DPVAT é a mais apropriada para que o Exmo. Dr. Juiz possa elencar-se, se assim o achar, para a leitura jurídica. ”Assim, tendo em vista que o auxiliar do Juízo conseguiu estimar o percentual de redução da capacidade laborativa do autor segundo critério amplamente difundido no âmbito deste Tribunal, não há qualquer reparo a ser feito diante da adoção da tabela DPVAT no caso dos autos. (RIO GRANDE DO SUL. TRT4, 2018)

> ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. CRITÉRIO. Para fins de arbitramento do valor da indenização por danos extrapatrimoniais, tenho entendido razoável a adoção do critério bifásico, a partir do qual se utilizam standards racionais de fundamentação e motivação, arbitrando-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico atingido, em conformidade com precedentes semelhantes e, após, pondera-se esse valor, majorando-o ou reduzindo-o, à vista das circunstâncias do caso concreto, assegurando-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa, que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso
> [...]
> A utilização da tabela DPVAT como parâmetro para a fixação do quantum de redução da capacidade laborativa é o critério reiteradamente utilizado pela jurisprudência dos Tribunais. Trata-se de tabela de cunho oficial, criada pela

> Lei nº 6.194/74, e de caráter científico. Ainda, a utilização da tabela DPVAT permite apuração precisa do percentual de incapacidade, ao contrário da tabela CIF, que cria ampla margem e cria a possibilidade de arbitrariedades. (RIO GRANDE DO SUL. TRT4, 2017)

Desta feita, diante das reiteradas decisões analisadas, verifica-se que a utilização da tabela DPVAT, nos casos em que demonstrada a existência de redução na capacidade laborativa dos trabalhadores, é a inferência mais fidedigna na praxe forense, sendo parâmetro de mensuração de perdas funcionais adotado na grande maioria dos processos indenizatórios.

2.7.2 Tabela de Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF

A Organização Mundial de Saúde – OMS, desenvolveu uma série de classificações internacionais de saúde que representam modelos consensuais a serem incorporados pelos sistemas de saúde, gestores e usuários, visando a utilização de uma linguagem comum para a descrição de problemas ou intervenções em saúde. Procurando responder às necessidades de se conhecer mais sobre as consequências das doenças, em 1976, a OMS publicou a International Classification Ofimpairment, Disabilities and Handicaps (ICIDH), em caráter experimental (Manual Prático para uso da CIF, *online*).

A OMS, em 1993, deu início a um longo e aprofundado processo de revisão da ICIDH que viria a dar origem à CIF, contando com uma ampla participação internacional de(diferentes países e entidades, grupos de trabalho, elevado número de especialistas, organizações não governamentais, etc.).

Em Maio de 2001, a 54ª Assembleia Mundial de Saúde aprovou o novo sistema de classificação com a designação de International Classification of Functioning, Disabilities and Health, conhecida abreviadamente por ICF, visando a sua utilização nos diferentes países membros.

Na sua versão oficial para a língua portuguesa, aprovada pela OMS, intitula-se de CIF - Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde(Instituto Nacional para Reabilitação, *on line*, 2010), descrevendo a funcionalidade e a incapacidade relacionadas às condições de saúde, identificando o que uma pessoa "pode ou não pode fazer na sua vida diária", tendo em vista as

funções dos órgãos ou sistemas e estruturas do corpo, assim como as limitações de atividades e da participação social no meio ambiente onde a pessoa vive. O objetivo prático da CIF é fornecer uma linguagem padronizada e um modelo para a descrição da saúde e dos estados relacionados à saúde, permitindo a comparação de dados referentes a essas condições entre países, serviços, setores de atenção à saúde, bem como o acompanhamento da sua evolução no tempo.

Pode-se dizer que a CIF se baseia num modelo de entendimento da funcionalidade e da capacidade que integra os modelos biomédico e social (GOUVEIA, 2015).

Alguns julgadores entendem que a tabela DPVAT é limitada e genérica quanto às hipóteses de deficiência funcional, pois estabelece enquadramento de perdas funcionais praticamente apenas sob o ponto de vista ortopédico, senão vejamos:

> RECURSO DA RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. UTILIZAÇÃO DA CIF. Entende-se que a utilização da CIF (Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde) é a mais adequada para apuração da perda ou redução da capacidade laborativa, pois baseada em estudos específicos para análise de funcionalidade, incapacidade e saúde, desenvolvida pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Recurso parcialmente *provido*." (RIO GRANDE DO SUL. TRT4, 2013)

> ACIDENTE DO TRABALHO E/OU DOENÇA OCUPACIONAL. ATIVIDADE QUE NÃO IMPLICA RISCO MAIOR DO QUE O NORMAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. PRESENTES O DANO, O NEXO CAUSAL E A CULPA PATRONAL. DEVIDAS INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAL E MORAL. Não sendo de risco a atividade exercida pelo empregado, é subjetiva a responsabilidade civil do empregador, caso em que, provados o nexo etiológico entre o acidente - ou a doença - e o trabalho, assim como o dano e a culpa do empregador no evento danoso, são devidas ao trabalhador indenizações por danos material e moral, nos termos do art. 7º, XXVIII, da CF e do art. 950 do CC. O fato de o nexo ser meramente concausal não afasta o dever de indenizar, nos termos do art. 21, I, da Lei 8.213/91.
> [...]
> Nesse contexto, tenho que a quantificação do percentual de incapacidade laborativa dos trabalhadores vítimas de acidente do trabalho ou doença ocupacional deve ser apurada de acordo com a tabela CIF (Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde) elaborada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e que possui vasto detalhamento de patologias e fatores causais, constando do próprio documento da OMS que "a CIF é uma classificação da saúde e dos estados relacionados com a saúde, também é utilizada por sectores, tais como, seguros, segurança social, trabalho, educação, economia, política social, desenvolvimento de políticas e de legislação em geral e alterações ambientais. Por estes motivos foi aceite como uma das classificações sociais das Nações Unidas, sendo mencionada e estando incorporada nas Normas Padronizadas para a Igualdade de Oportunidades para Pessoas com Incapacidades." (CIF 2004), ou seja, muito mais apropriada ao desiderato em questão do que a Tabela DPVAT.(RIO GRANDE DO SUL. TRT4, 2018)

Progressivamente, a CIF vem sendo conhecida e que cada vez mais os profissionais de saúde, em especial das áreas de reabilitação e, em particular, da área de reabilitação profissional, vêm se apropriando do entendimento deste modelo, o que amplia a possibilidade de pensar em novas intervenções, bem como em políticas mais voltadas à realidade das complexas relações dentro do tema saúde e incapacidade/funcionalidade no trabalho.

No entanto, em que pese as múltiplas finalidades da CIF, ainda que complexas, tais como: fornecer uma base científica para o entendimento e o estudo da saúde e estabelecer uma linguagem comum a ser utilizada pelos usuários e profissionais da saúde, além de influenciar e motivar a produção científica da área, promovendo o desenvolvimento de novas avaliações e condutas, o entendimento predominante é de a CIF não descreve os percentuais aplicáveis a cada situação de incapacidade, o que dificulta a sua aplicação, sendo a tabela DPVAT a usualmente praticada.

2.8 Tipos de doenças não consideradas ocupacionais

O §1º do ar. 20 da Lei n. 8.213/91 exclui do conceito de doença ocupacional algumas enfermidades, tais como as doenças degenerativas, que tem como causa o desgaste normal do corpo humano, tais como: hérnias, artroses etc. Merece atenção no entanto, considerando que mesmo sendo de origem degenerativa pode ter havido agravamento em decorrência das condições especiais do trabalho. Assim, seria estabelecida uma concausa, devendo assim ser reconhecida como doença do trabalho, o que veremos no decorrer deste estudo.

Melhor explicitando, significa que num primeiro momento, alguns sintomas não são ligados a certas doenças oriundas do labor, porém, pelo exercício cotidiano de determinada atividade, a doença anteriormente diagnosticada acaba se tornando uma doença ocupacional, tendo o trabalho não causa direta, mas como concausa, diante do agravamento da doença ocasionado pela função exercida.

Um fator que chama atenção aqui está relacionado com a idade do trabalhador. Muitas vezes doenças tidas como degenerativas, não condizentes com a idade da pessoa, neste sentido devendo ser investigado as condições de trabalho realizadas, “pois a idade não pode ser alegação da causa do aparecimento das lesões, sendo inadmissível dizer que um jovem de trinta anos já se encontre em faixa etária

elevada” (MONTEIRO; BERTAGNI, 2012, p. 127).

Também, se exclui de tal conceito as doenças inerentes ao grupo etário, sendo consideradas aquelas ligadas ao grupo etário, tendo, necessariamente, a idade como fato gerador da enfermidade. Sua causa não decorre das atividades exercidas, e sim da própria idade. Como exemplos dessa doença, podemos citar a perda da capacidade auditiva, a catarata, doenças reumáticas, Alzheimer, entre outras. Da mesma forma, mesmo sendo decorrente da idade, necessário analisar seu agravamento também em decorrência das condições especiais do trabalho, pois cabe verificar se o exercício do trabalho contribuiu ou não, de forma relevante, para a eclosão ou agravamento da doença.

As doenças que não produzem incapacidade laborativa, figuram no rol das exclusões determinadas pela Lei n. 8.213/91. Importante que se compreenda que é a incapacidade que é protegida, não a doença. Caso não haja nenhuma redução da capacidade, não há razão para afastamento. Por exemplo, aquelas que não ensejam a perda da capacidade laboral, como simples queda, pequeno corte, surdez parcial em determinada atividade.

Inobstante, mesmo que não haja redução da capacidade ou interferência direta na execução do trabalho, houve sim um dano pessoal e social. Neste sentido, justificada está uma reparação (MELO, 2012).

Finalizando as doenças que não são consideradas como ocupacionais, temos a doença endêmica. Conceitua-se como doença endêmica, aquelas localizadas em um espaço limitado denominado “faixa endêmica”. Significa que é uma doença que se manifesta apenas numa determinada região, de causa local, não atingindo nem se espalhando para outras comunidades, o que difere da epidemia.

No Brasil, existem áreas endêmicas. Dentre as principais endemias que desafiam a saúde pública brasileira hoje são: a malária; leishmaniose; esquistossomose; febre amarela; dengue, tracoma; doença de chagas; hanseníase, tuberculose; cólera e gripe A.

Importante destacar que a doença endêmica, mesmo constando no rol do art. 20, §1º da Lei n. 8.213/91, como não considerada doença do trabalho, traz na alínea “d” a exceção: “salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho”. Vejamos assim, os entendimentos abaixo colacionados:

> ACIDENTE DO TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A prestação de serviços em área endêmica de malária, por envolver alto risco de contrair a doença que vitimou o ex-empregado, implica a responsabilidade objetiva do empregador (art. 927, § único, da CLT), além disso, restou verificada a responsabilidade subjetiva, por não observância do dever geral de cautela (art. 157 da CLT).(RIO GRANDE DO SUL. TRT4, 2017)

> RESPONSABILIDADE CIVIL DA COOPERATIVA RECLAMADA. DOENÇA OCUPACIONAL. LEPTOSPIROSE. LIMPEZA DE ESGOTOS. Configurado o nexo causal entre as atividades desempenhadas pelo trabalhador falecido e a doença que o levou a óbito, e não demonstrada a adoção, pela cooperativa reclamada, de medidas que pudessem evitar o surgimento e/ou agravamento da doença, impõe-se a responsabilização civil desta e o dever de indenizar os prejuízos causados à saúde do trabalhador. (RIO GRANDE DO SUL. TRT4, 2017)

Ou seja, se o empregado é submetido ao risco de circular em zona endêmica, o empregador deve efetuar controle médico e realizar todas as medidas necessárias para proteção do trabalhador, e este, contraindo a doença, bem como a prova de que foi contraída no trabalho, deve ser reconhecida como doença do trabalho, cabendo indenização dos danos decorrentes.

Do todo exposto até aqui, observa-se que, embora todos os conceitos explicitados, não se pode tê-los como taxativos. Somente a prova pericial, devidamente e bem realizada, será capaz de estabelecer se a doença que acomete o trabalhador pode ser caracterizada como acidente de trabalho indenizável, ou doença ocupacional a ele equiparável, bem como comprovação do dano, do nexo causal e da culpa do empregador, podendo esta ser declarada objetivamente em razão da atividade ser ou não de risco.

Neste sentido, no próximo capítulo se fará o estudo sobre a prova, desde sua teoria à aplicação nos casos das ações indenizatórias trabalhistas.

3 A PROVA PARA CARACTERIZAR A DOENÇA OCUPACIONAL

3.1 Conceito e finalidade da prova

A palavra prova advém do latim *probatio* que resulta em verificação, ensaio, inspeção, exame, argumento, razão e confirmação. Sendo assim, o conceito de prova não se delimita a apenas uma interpretação. Humberto Theodoro Júnior (2014) entende que tal conceito se baseia em dois sentidos, sendo um objetivo, de onde a prova é o instrumento ou meio hábil para demonstrar a existência de um fato, e outro subjetivo, onde prova é a certeza originada quanto ao fato em razão da produção do instrumento (objetivo), destacando assim a convicção do julgador quanto ao fato demonstrado.

Notadamente, na atual concepção de direito processual, o processo deve ser visto como um ambiente de discussões onde não figura tão-somente a atuação do magistrado, mas sim de outros participantes do processo, não sendo mais o objetivo da prova a reconstrução de fatos, mas o convencimento de todos os sujeitos do processo acerca da veracidade das alegações (MARINONI; ARENHART, 2008)

Na pretensão judicial, existe um longo e necessário caminho entre alegar um fato e provar um fato. A ideia de prova remete a algo que é necessário experimentar, respeitando as disposições fixadas no art. 369 do CPC, empregando para tanto, todos os meios legais, moralmente legítimos, ressalvando ainda a possibilidade de se lançar mão daqueles não especificados, com a finalidade de provar a veracidade dos fatos.

3.2 Princípios probatórios

Alguns princípios gerais do direito norteiam a produção da prova. Podendo ser destacados (LEITE, 2017):

A necessidade da prova, onde os fatos de interesse das partes devem ser demonstrados em juízo, não bastando a simples alegação, ou seja, é dever da parte fazer prova de suas alegações; imediação, o qual permite ao magistrado colher e determinar as provas que entender necessárias é mais facilitada na oralidade do processo trabalhista. É conferido ao juiz a direção do processo, podendo determinar qualquer diligência necessária para o esclarecimento da causa; unidade da prova, onde embora possa ser constituída de diversas modalidades, deverá ser analisada

como um todo, não se admitindo exame isolado das provas; princípio da lealdade ou probidade da prova, há um interesse geral em que não seja deformada a realidade para que não haja uma impressão calcada em falsas realidades; igualdade de oportunidade de prova, onde é garantido às partes idêntica oportunidade para pedir a realização de uma prova ou de exercitá-la - isonomia no tratamento.

Ademais, as provas também se submetem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois quando apresentadas deve ser conferido às partes o direito de conhecê-las e discuti-las, sendo oportunizado impugná-las, observados os momentos processuais adequados. É dizer: as partes têm o direito de produzir provas, participar de sua produção e de manifestarem sobre a prova produzida.

3.3 Espécies de prova pericial

As espécies de prova pericial estão especificadas no art. 464 do CPC, sendo divididas em três grupos: o exame, a vistoria e a avaliação.

Vicente Greco Filho (2008) ensina que exame é a modalidade de perícia que se baseia em uma verificação de fatos; ao passo que vistoria é a constatação descritiva de algo; já na avaliação o perito atribui valor mensurável a um bem em comparação objetiva com outros bens, direitos ou obrigações.

Notadamente, diante da constante mudança dos costumes da sociedade, da evolução da tecnologia e da própria ciência processual, a cada dia surgem novos instrumentos e meios de prova que podem ser utilizados em processos, mas que não estão catalogados na lei processual (SCHIAVI, 2014). Como exemplo, temos a ata notarial, inovação trazida pelo novo CPC, em decorrência de tantos meios virtuais de som e imagem.

Destaca-se que, não havendo a observação e cumprimento da referida norma processual prevista no *caput* do art. 464 do CPC -realização de exame, vistoria e avaliação-, se estará diante de trabalho sem elementos válidos à realização de trabalho racional, mas sim diante de apenas opinião, a qual só se justificaria quando se tratar de prova técnica simplificada, onde se emitirá opinião técnica de ponto controvertido, sem que haja complexidade (art. 464, §3º do CPC).

Ainda, caso o objeto da perícia envolva aspectos de maior complexidade, abarcando várias áreas do saber, o juiz nomeará mais de um perito, haja vista a necessidade de que cada um seja especializado em sua respectiva área de

conhecimento (art. 475, CPC).

A prova ampara as pretensões de quem a requer e tem a busca da verdade como motivo e finalidade última no processo (SCHIAVI, 2014). Diante do tema do trabalho em estudo, denota-se que somente através da prova, seja ela documental, pericial ou testemunhal, será possível a demonstração de que os danos físicos sofridos pelo trabalhador têm relação com o trabalho prestado ao empregador.

3.3.1 Ônus da prova

Antes da reforma trabalhista, o art. 818 do CLT trazia textualmente que “o ônus de provar as alegações incumbe a parte que as fizer”. Agora a nova redação proposta tem a finalidade de atualizar a regra da distribuição do ônus da prova copiando o art. 373 do CPC, passando a ter a seguinte redação:

> Art. 818. O ônus da prova incumbe
> I - ao reclamante, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
> II - ao reclamado, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante.
> § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos deste artigo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juízo atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.
> § 2º A decisão referida no § 1º deste artigo deverá ser proferida antes da abertura da instrução e, a requerimento da parte, implicará o adiamento da audiência e possibilitará provar os fatos por qualquer meio em direito admitido
> § 3º A decisão referida no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

O princípio geral em matéria processual de que quem afirma um fato deve prová-lo, presume a igualdade real e positiva das partes. Esse princípio muitas vezes é quebrado nos processos trabalhistas pela presumida desigualdade econômica dos disputantes. Sendo assim, se observa da norma que o §1º autoriza, como também o faz o CPC, a distribuição do ônus da prova, facilitando a ampla defesa. Ainda, o §2º deixa claro que, no caso de inversão, o juiz deve decidir antes da instrução, de forma fundamentada, dando prazo para a parte produzir a prova.

Nota-se então, a chamada distribuição dinâmica do ônus da prova, seguindo posicionamento da doutrina moderna adotada por diversos doutrinadores brasileiros, dentre eles Alexandre Freitas Câmara (CÂMARA, 2014, p. 439), que assim leciona:

> [...]
> moderna doutrina tem afirmado a possibilidade de uma distribuição dinâmica do ônus da prova, por decisão judicial, cabendo ao magistrado atribuir ônus da prova à parte que, no caso concreto, revele ter melhores condições de a produzir. Busca-se, com isso, permitir que o juiz modifique a distribuição do ônus da prova quando verifique que este impõe a uma das partes o ônus da prova "diabólica" (isto é, a prova de impossível produção).

Destaca-se que só se justifica essa dinâmica, quando a parte a quem deveria produzi-la não tenha condições mínimas de assim fazê-lo. Ou seja, "impõe-se, por decisão judicial, o ônus da prova a quem tem melhores condições de produzi-la" (MIESSA, 2017, p. 420).

A teoria da dinâmica do ônus da prova, visa equilibrar as forças na relação processual, não sendo, portanto, regra, mas sim exceção, que deve ser aplicada caso a caso. No âmbito processual trabalhista, trata-se de consequência não só do princípio da maior aptidão para a prova, mas também do dever de guarda imposto ao empregador relativamente aos documentos atinentes à contratualidade.

3.3.2 Objeto de prova

Para se iniciar esse subitem necessário perguntar-se: o que provar? A partir daí irá se verificar o que é relevante para requerer e deferir a realização da prova.

Existem fatos que não necessitam de prova, conforme prescrição do art. 374, CPC, quais sejam: os notórios, os afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária; os admitidos, no processo, como incontroversos e aqueles onde milita presunção legal de existência de veracidade. (LEITE, 2017)

No presente estudo, o enfoque é a prova pericial para atribuição do nexo de causalidade entre o acidente de trabalho, doença profissional e doença ocupacional e a atividade laboral. Como visto no primeiro capítulo, são diversas as doenças que acometem o trabalhador, bem como inúmeras ações indenizatórias trabalhistas buscando reparação.

Evidente e imprescindível em tais ações o uso da prova pericial para que sejam analisadas todas as circunstâncias que envolvam o agravo e a função desemprenhada. A doença existe. Necessário então que seja atribuída (ou não) a relação com a atividade desenvolvida e o seu grau de perda laborativa. Somente através da perícia será possível tal atribuição, com análise de todos os aspectos que envolvem a realização do trabalho, dentre eles, a vistoria *in loco* para estudo do posto

de trabalho.

3.3.3 Meios de prova

Conceituam-se meios de prova como “os métodos gerais usados nos processos para investigação do fato” (GONÇALVES, 2017, p. 43). Cada meio de prova tem seu modo e momento para produção e estão elencados na conjugação do art. 5º, LVI, da CF que assim prevê: “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”, e do art. 369 do CPC, onde se lê “as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz”.

Tendo como foco o processo trabalhista, os meios de provas mais utilizados na área são: depoimento pessoal e interrogatório; confissão real ou ficta; prova testemunhal; prova documental (ata notarial); incidente de falsidade documental; exibição de documentos; documento eletrônico; prova pericial; prova pericial emprestada e inspeção judicial (LEITE, 2017).

Tratando-se a pesquisa sobre a relevância do estudo do posto de trabalho nas ações indenizatórias trabalhistas para atribuição de nexo de causalidade, aborda-se com ênfase a prova pericial médica e ergonômica para este fim, como adiante se verá.

3.4 Prova pericial nas ações indenizatórias trabalhistas

O termo perícia pode ser compreendido como a medida que apresenta o fato quando não existe meio de prova documental para sua confirmação, ou ainda, quando se quer esclarecer circunstâncias sobre um fato (OPITZ; BEPU, 2011).

É imprescindível desde a inicial indenizatória, pretensão decorrente de acidente e/ou doença ocupacional, a postulação da perícia médica específica – diante da natureza da patologia –, como condição necessária para evidenciar a doença e sua repercussão (invalidez total ou parcial) e da perícia ergonômica, sendo esta que irá averiguar o modo operatório do trabalho, a fim de atribuir o nexo de causalidade.

Do mesmo modo, havendo correlação entre perícias, também deve-se pedir, na exordial, perícia a complementar como condição suficiente àquela.

Explica-se: o trabalhador pode resultar com dois problemas de saúde

ocupacional, a exemplo de um diagnóstico relacionado com doença da coluna vertebral e, ainda, perda auditiva. Neste caso, ter-se-iam três perícias, postuladas desde o início da ação. Uma relativa a questão da coluna, a ser conjugada com outra de natureza ergonômica; e a terceira relacionada a perda auditiva.

Nesta hipótese, evidente que tais perícias devem ser realizadas por profissionais – peritos auxiliares do juízo – com especialidade comprovada em cada área exigida, a possibilitar o concatenamento ou não entre a doença e o nexo causal, inferências fundamentais e como condição suficiente ao deslinde da controvérsia jurídica.

Neste sentido, se abordará o procedimento das perícias médica e ergonômica com o fito de atribuir o nexo de causalidade, a fim de verificar quais delas, ou se ambas, são capazes dessa conclusão diante da especificidade de cada uma.

3.4.1 Perícia médica

A perícia médica é imprescindível nas ações indenizatórias trabalhistas, sendo que será capaz de traduzir a leigos na matéria médica o fato referente a patologia do periciado. É procedimento executado por um profissional da medicina (MARTINEZ, 2016).

Sobre o conceito de perícia médica, Opitz e Bepu (2011, p. 13) afirmam que:

> A perícia médica é o conjunto de procedimentos técnicos que tem por finalidade a emissão de laudo sobre questões médicas, mediante exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, avaliação ou certificação. A perícia médica judicial ou extrajudicial é de competência exclusiva do médico regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina, denominado de perito médico.

Desta feita, o perito médico é o profissional que possui a formação e conhecimento técnico científico necessários para esclarecer todas as questões que envolvem a área médica e que venham a ser de interesse legal, das quais o juízo não possui conhecimento.

3.4.1.1 Resolução n. 1.488/1998 do Conselho Federal de Medicina

O Conselho Federal de Medicina dispõe de normas específicas para médicos que atendam ao trabalhador, representada pela Resolução n. 1.488/1998. Referida

Resolução traça de forma pormenorizada, dentre outras prescrições, como deve ser realizada a perícia médica para atribuição do nexo de causalidade, ressaltando-se os arts. 2º e 10º os quais serão de extrema relevância para desenvolvimento e conclusão deste trabalho:

> Art. 2º - Para o estabelecimento do nexo causal entre os transtornos de saúde e as atividades do trabalhador, além do exame clínico (físico e mental) e os exames complementares, quando necessários, deve o médico considerar:
> I - a história clínica e ocupacional, decisiva em qualquer diagnóstico e/ou investigação de nexo causal;
> **II - o estudo do local de trabalho**;
> **III - o estudo da organização do trabalho;**
> IV - os dados epidemiológicos;
> V - a literatura atualizada;
> VI - a ocorrência de quadro clínico ou subclínico em trabalhador exposto a condições agressivas;
> VII - a identificação de riscos físicos, químicos, biológicos, mecânicos, estressantes e outros;
> VIII - o depoimento e a experiência dos trabalhadores;
> IX - os conhecimentos e as práticas de outras disciplinas e de seus profissionais, sejam ou não da área da saúde.
> [...]
>
> Art. 10 - São atribuições e deveres do perito-médico judicial e assistentes técnicos:
> I - examinar clinicamente o trabalhador e solicitar os exames complementares necessários;
> **II - o perito-médico judicial e assistentes técnicos, ao vistoriarem o local de trabalho, devem fazer-se acompanhar, se possível, pelo próprio trabalhador que está sendo objeto da perícia, para melhor conhecimento do seu ambiente de trabalho e função**;
> III - estabelecer o nexo causal, CONSIDERANDO o exposto no artigo 2º e incisos

Nota-se de ambos artigos, a referência “ao estudo do local de trabalho” e “ao vistoriarem o local de trabalho”, respectivamente. Tais referências ensejam a necessidade da inspeção no local onde o labor acontecia. Todavia, observados diversos processos de ações indenizatórias, nota-se que na grande maioria, raramente essa diligência é realizada, ou seja, peritos médicos não realizam a vistoria do posto de trabalho, mas sim nos consultórios ou varas do trabalho, mediante avaliação física, análise de exames, entrevista etc., alegando não haver necessidade da realização da inspeção.

O resultado de laudos de perito médico judicial, como *longa manus* do juiz, não deve ser fruto de “expressão de vontade”, sob pena de desprestígio a tão honrosa função. No ato do seu múnus público o perito médico deve empregar todas as suas diligências cabíveis e investigar as possibilidades envolvidas a fim de concluir da

forma mais fundamentada possível. A lei assim exige no art. 473 do CPC:

> Art. 473. O laudo pericial deverá conter:
> (...)
> § 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Não raras vezes, ao inobservarem tal prescrição de seu próprio Conselho, a perícia médica conclui pela não atribuição do nexo causal, tendo em vista que não foi verificado o posto de trabalho e seu modo operatório, decorrendo assim em uma sentença improcedente, prejuízo, recurso e consequente nulidade como podemos analisar das ementas elencadas:

> **NULIDADE. CERCEAMENTO DE PROVA.** Estudo pericial **médico** que não atende à regulamentação vigente. Indeferida nova complementação ao laudo oportunamente requerida pelo reclamante, está caracterizado seu prejuízo e, consequentemente, a nulidade por cerceamento de prova. Posição majoritária da Turma, vencido o Relator. (RIO GRANDE DO SUL. TRT4, 2017)

> **NULIDADE PROCESSUAL. SENTENÇA AMPARADA EM LAUDO MÉDICO DEFICIENTE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL ERGONÔMICA.** Afronta a garantia consagrada à parte pelo art. 5.º, LV, da Constituição da República a decisão que indefere a produção de prova pericial ergonômica indispensável à comprovação dos fatos constitutivos do direito postulado, privilegiando prova pericial médica falha na metodologia de elaboração, por não atender a Resolução n.º 1.488 do Conselho Federal de Medicina. Recurso da reclamante provido para decretar a nulidade do processo desde a decisão que indeferiu a prova técnica. (RIO GRANDE DO SUL. TRT4, 2017)

> **NULIDADE. CERCEAMENTO DE PROVA.** Estudo pericial médico que não atende à regulamentação vigente. Rejeitada a complementação ao laudo oportunamente requerida pelo reclamante, está caracterizado seu prejuízo e, consequentemente, a nulidade por cerceamento de prova. (RIO GRANDE DO SUL. TRT4, 2017)

Sendo a perícia médica exame que deve ser realizado com rigor e objetividade e capaz de comprovar ou descaracterizar uma situação concreta, no caso das ações indenizatórias de natureza médica, deve atentar ao previsto no §3º do art. 473 do CPC, valendo-se de todo o necessário para atender na totalidade a finalidade da prova, pois um laudo que se fundamenta apenas no arbítrio do perito, sem conter

bases realmente sólidas, poderá ter como resultado uma decisão judicial fundamentada nesse laudo, ou seja, vitimando as partes pela (im)perícia realizada.

3.4.2 Perícia ergonômica

Necessário esclarecer, primeiramente, do que se trata a ergonomia. Segundo a Associação Brasileira de Ergonomia (ABERGO) “é uma disciplina científica relacionada ao entendimento das interações entre os seres humanos e outros elementos ou sistemas, e à aplicação de teorias, princípios, dados e métodos a projetos a fim de otimizar o bem-estar humano e o desempenho global do sistema.”

É uma ciência que estuda a relação entre o homem e o trabalho que executa, procurando desenvolver uma integração perfeita entre as condições de trabalho, as capacidades e limitações físicas e psicológicas do trabalhador e a eficiência do sistema produtivo, visando adequar sistemas de trabalho às características das pessoas que nele operam.

A formação em Ergonomia no Brasil dá-se em nível de pós-graduação através de cursos de Especialização, chamados cursos de pós-graduação *lato sensu*.

Importante destacar que há decisão do Tribunal Superior do Trabalho – TST (TST, AIRR-36500-91.2008.5.06.0002, 2015) que reconhece como sendo essencial a perícia ergonômica em casos que versem a respeito de doença ocupacional, estabelecendo inclusive ser de competência do perito ergonômico a análise do reconhecimento do nexo causal, naquele caso um profissional da fisioterapia- o que, diante da complexidade da matéria, não analisa-se neste estudo. Ainda tal acórdão traz a desmistificação do termo “perícia médica”, com o devido tratamento desta como prova “pericial técnica” a ser realizada por profissional devidamente habilitado, especialista em movimento, conhecedor da normalidade e anormalidade da cinesiologia e biomecânica humana, capaz de atuar na área ocupacional.

Ou seja, a perícia ergonômica não tem o intuito de diagnosticar qualquer doença, mas sim averiguar as condições laborais acerca de aspectos ergonômicos e suas causas relacionadas ao agravo, devendo ter uma visão holística do comportamento do homem no trabalho.

3.4.2.1 Normas Regulamentadoras Ergonômicas

As Normas Regulamentadoras (NRs) foram criadas por meio da Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego n. 3.214, de 8 de junho de 1978, obedecendo ao art. 200 da CLT que diz: “Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho [...]”.

A ergonomia, prevista na norma regulamentadora n. 17, visa estabelecer parâmetros que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente.

Uma análise ergonômica, para atender a NR-17, deve abordar os aspectos assim relacionados na referida norma:

17.2. Levantamento, Transporte e Descarga Individual de Materiais;

17.3. Mobiliário dos Postos de Trabalho;

17.4. Equipamentos dos Postos de Trabalho;

17.5. Condições Ambientais de Trabalho;

17.6. Organização do Trabalho;

ANEXO I - Trabalho Dos Operadores De Checkout;

ANEXO II - Trabalho em Teleatendimento/Telemarketing.

A NR-17 é de grande importância, pois grande parte das doenças do trabalho são desenvolvidas a partir da exposição ao risco ergonômico que muitos trabalhadores são expostos, como por exemplo: trabalhos realizados em pé durante toda a jornada; esforços repetitivos (LER); levantamentos de cargas; monotonia (INBEP, 2017).

O objetivo da análise ergonômica é determinar os fatores que contribuem para uma sub ou sobrecarga de trabalho da população em análise, buscando informações de como essa população se ressente dessa carga.

De acordo com o que estabelece o subitem 17.1.2 da NR-17, para avaliar a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, cabe ao empregador realizar a análise ergonômica do trabalho (AET), devendo a mesma abordar, no mínimo, as condições de trabalho, conforme especificado na referida norma.

No entanto, diante do custo de tal estudo, muitas empresas não possuem essa análise ergonômica, o que, por sua não observância, acarretam em diversas doenças em decorrência de condições antiergonômicas.

Assim, a necessidade de tal perícia mostra-se imprescindível para que se possa fazer a análise se o trabalho possuía ou não risco ergonômica, capaz de comprometer a saúde do trabalhador.

3.5 Indeferimento da prova pericial, cerceamento de defesa e consequente realização ou renovação do ato processual

Embora caiba ao juiz zelar pela celeridade da prestação jurisdicional, refutando diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370 do CPC) e ampla liberdade na direção do processo (art. 765 da CLT), a ideia da “livre convicção” de outrora tem perdido força diante da necessidade, cada vez mais presente, da fundamentação das decisões, com foco no processo racional.

Deve-se, assim, ser obedecido e conjugado o disposto no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, que garantem o devido processo legal, o contraditório e o mais amplo direito de defesa às partes em processo judicial, consubstanciado no direito de produção de provas das alegações feitas em juízo, direito este que dever ser preservado.

Sempre que houver violação do direito constitucional em comento, com o consequente prejuízo à parte, deverá ser declarada a nulidade processual, a exemplo do quanto prescrito no art. 794 da CLT e art. 282, § 1º, do CPC:

> Art. 794, CLT - Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes.
>
> Art. 282, CPC. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.
> § 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

Ocorre cerceamento de defesa quando indeferida determinada prova, a exemplo de uma perícia médica ou perícia ergonômica, onde a solução da lide está atrelada a aspectos fáticos não suficientemente esclarecidos no feito e passíveis de sê-lo pela prova pretendida e inadmitida.

Considerando que incumbe ao reclamante da ação comprovar suas alegações, a teor do que dispõem o art. 818 da CLT e art. 373, inciso I, do CPC, sendo este impedido de produzir prova, seja ela pericial ou testemunhal, resta manifesto o prejuízo sofrido e assim caracterizado o cerceamento de defesa**.**

Ainda mais considerando o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, art. 893, §1º da CLT, um dos nortes do processo do trabalho, impedindo que seja interposto qualquer recurso*, a priori*, durante a fase de conhecimento, antes da sentença. Porém, admite-se certas exceções quanto a esse princípio, as quais permitem que as decisões interlocutórias sejam impugnadas, a fim de que não haja preclusão da questão.

Os precedentes de turmas diversas do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, reconhecendo o cerceamento de defesa e determinando o retorno dos autos à origem para realização da perícia indeferida, conforme transposição pelas ementas, a saber:

> DOENÇA OCUPACIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL ERGONÔMICA E TESTEMUNHAL. Resta caracterizada a nulidade processual por cerceamento de defesa, porquanto a parte autora é impedida de produzir provas acerca da existência de risco ergonômico e esforços físicos durante o exercício da função de auxiliar de armazém na empresa ré. Hipótese em que é indeferida a produção de prova técnica e testemunhal para verificar as características das atividades laborais desenvolvidas pela demandante e o impacto destas sobre a síndrome do túnel do carpo constatada. Recurso ordinário da reclamante provido. (RIO GRANDE DO SUL. TRT4, 2017)
>
> NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Indeferimento de realização de perícia ergonômica por meio da qual a parte busca comprovar tese relativa à matéria fática controversa, seguido de julgamento contrário, implica cerceamento de defesa, com a consequente declaração de nulidade dos atos processuais subsequentes. (RIO GRANDE DO SUL. TRT4, 2017)
>
> DOENÇA OCUPACIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL ERGONÔMICA. Resta caracterizada a nulidade processual por cerceamento de defesa, porquanto a parte autora é impedida de produzir prova acerca da existência de risco ergonômico e esforços físicos durante o exercício da função de bancário no reclamado por mais de 27 anos. Hipótese em que é indeferida a produção de prova técnica para verificar as características das atividades laborais desenvolvidas pela demandante e o impacto destas sobre as enfermidades ortopédicas constatadas. Recurso ordinário da reclamante provido. (RIO GRANDE DO SUL. TRT4, 2017)
>
> CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE CONFIGURADA. INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA ERGONÔMICA. Nulidade processual por cerceamento de defesa que restou configurada, porquanto o indeferimento de realização da perícia ergonômica requerida pela reclamada

> cerceou o seu direito de defesa, na medida em que não se mostrou suficiente para o deslinde da controvérsia a perícia médica realizada, já que nenhuma informação acerca das condições e método com que desenvolvidas as atividades laborais da autora restou prestada. Recurso provido. (RIO GRANDE DO SUL. TRT4, 2017)
>
> CERCEAMENTO DE DEFESA. Cumpre asseverar que um dos traços da Constituição de 1988 que caracteriza o processo judicial no Estado Democrático de Direito (art. 1º) é a garantia ao jurisdicionado de exercício do contraditório e da ampla defesa, sendo a prova testemunhal um dos "meios e recursos a ela inerentes" (art. 5º, LV). Desse modo, há cerceamento de defesa pelo indeferimento da oitiva de testemunha em relação a fatos não elucidados pelo laudo pericial e impugnados pela parte. (RIO GRANDE DO SUL. TRT4, 2017)

Sendo assim, imprescindível a produção da prova em relação a fatos argumentados e que justificam a pretensão da parte. O indeferimento de determinada produção de prova não deve basear-se nos princípios da celeridade e economia processual, a exemplo de comumente observado em determinadas decisões; mas sim, merece ser sopesado a ponderação de princípios (ALEXY, 2012), atribuindo maior peso ao da garantia da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal; eis que a parte que teve cerceada sua defesa por violação de garantias constitucional e processual de produzir determinada prova, com a consequente improcedência de sua pretensão, o prejuízo é evidente e por vezes irreparável – em decorrência de julgamento de mérito da ação.

Ressalta-se que a positividade do direito constitucional é uma condição necessária para a institucionalização e, com isso, a realização dos direitos humanos. Essa dimensão ideal tem que ser levado a sério na argumentação do direito constitucional e recorrer a princípios e esquema argumentativo que hão de utilizar para refutar as inconstitucionalidades, a modelo do esquema construído por Alexy (Robert), ao que chama de fórmula de peso, que pode considerar-se como uma espécie de justificação externa sobre as premissas que estabelecem dadas determinadas circunstâncias, um princípio que prevalece sobre o outro. O que vem a dizer, essencialmente, é que para determinar que um princípio “pesa” mais do que outro, deve considerar-se uma série de fatores: o grau de afetação de cada um dos princípios no caso concreto; o peso abstrato dos princípios; a maior ou menor certeza que se tenha em relação com as apreciações empíricas; e (se o resultado ao considerar esses fatores for um empate) certas regras sobre a carga da argumentação, como, por exemplo, a que estabelece o dever de atenção do legislador ou de outorgar uma prioridade, a modelo das garantias relativas a medidas de higiene,

saúde e segurança do trabalho; cuja ponderação, a partir da justificação externa de suas premissas, é fundamentalmente material e, por assim dizer, interpretativo.

Desta forma, os princípios incorporam valores que se consideram –que o ordenamento jurídico considera– como últimos; merecendo ser levado a cabo pelo juiz uma ponderação entre princípios, a luz de todos os elementos pertencentes, para dar lugar a uma regra que implique na prevalência idônea da interpretação conjunta dos enunciados normativos da Constituição, inclusive a partir das convenções das Organização Internacional do Trabalho (OIT) incorporadas à ordem jurídica interna - art. 5º, § 3º, da CF (citação de peça prefacial de inconstitucionalidade, em controle difuso, no caso de algumas das normas perpetradas pela Lei n.º 13.467/2017, que altera ou insere disposições à CLT).

Outra situação que merece atenção é quanto ao procedimento quando declarada nulidade por cerceamento de defesa. O juiz de primeiro grau ao cercear a prova, provavelmente, já estabeleceu um pré-juízo revelado pela própria decisão – que muitas vezes vem "motivada" com a expressão genérica de que: "já se encontram presentes os elementos necessários para uma análise criteriosa do Juízo sobre as questões controversas". Neste sentido, após o tribunal corrigir esse erro (*in procedendo*–ao proceder o cerceamento de defesa–e *error in iudicando*–ao prejulgar a questão–*)* anulando ou desconstituindo a sentença, ou baixando em diligência para realização do ato cerceado, se por ventura sobrevir um laudo probatório cuja premissa mudaria o destino do processo, dificilmente o juiz originário mudará a sua convicção *a priori.*

Daí por que, ao que tudo indica, o inovador art. 938, §§ 1º e 2º do CPC, repara essa anormalidade do mesmo julgador ter que julgar duas vezes a mesma questão; agora com a determinação daquela prova cerceada e posterior remessa para o tribunal julgar, todavia, com atribuição de peso à prova realizada. Vejamos:

> Art. 938. A questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo caso seja incompatível com a decisão.
> §1o Constatada a ocorrência de vício sanável, inclusive aquele que possa ser conhecido de ofício, **o relator determinará a realização ou a renovação do ato processual,** no próprio tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, intimadas as partes.
> **§ 2o Cumprida a diligência de que trata o § 1º, o relator, sempre que possível, prosseguirá no julgamento do recurso**.
> § 3o Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, **decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução** [destacou-se].

> § 4o Quando não determinadas pelo relator, as providências indicadas nos §§ 1º e 3º poderão ser determinadas pelo órgão competente para julgamento do recurso.

A aplicação da referida norma vem sendo recorrente em nosso Tribunal do Trabalho – TRT4. Em recente decisão (RO n. 0020158-32.2016.5.04.0664, 2018) o eminente Relator Des. Marcos Fagundes Salomão, da 11ª Turma da TRT4, reconhece a nulidade do processo por cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial ergonômica, determinando que os autos baixassem em diligência para realização da perícia, retornando para julgamento sem que fosse prolatada sentença, pois conforme entendimento textualmente constante no referido julgado, pela aplicação do art. 938, o julgador de primeiro grau encerrou sua prestação jurisdicional, pois já manifestou seu convencimento na decisão proferida.

Cabe ressalvar que as nulidades somente devem ser declaradas quando existir prejuízo à parte, em face do princípio *pas de nullité sans grie*f; que traduz o conceito de que “não há nulidade sem prejuízo”; por vezes aplicado pelos magistrados como motivo para anular ou não um processo ou um ato processual, inclusive utilizado como jurisprudência defensiva, o que, todavia neste estudo não se pretende adentrar a esta polêmica questão.

Obviamente que não há prejuízo maior do que a improcedência de uma ação, em decorrência de não produção de determinada prova, diante do conceito da coisa julgada; ainda mais, se tratando da necessidade de atribuição de nexo de causalidade entre a doença e as atividades profissionais, porque a vítima, normalmente com família para sustentar, enfrentará as amarguras de um concorrido mercado de trabalho, notadamente num país de 27,7 milhões de desempregados (Jornal do Comércio, *on line*, 2018), em época de crise econômica, quando mais doente e com capacidade laboral reduzida, tornando-se pouco competitivo no mercado de trabalho.

3.6 Prova emprestada

O art. 372, CPC prevê a utilização da prova emprestada, ou seja, aquela realizada em outro processo, cabendo ao juiz atribuir seu valor, desde que seja dado a parte contrária a oportunidade de se manifestar sobre estas provas, respeitando assim os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. (LEITE, 2014)

Por exemplo, em uma determinada vara do trabalho não foi deferida perícia

ergonômica, enquanto em outra, foi deferida, realizada e ainda mais, atribuído nexo de causalidade entre a doença e as atividades do trabalhador. Ambos processos dizem respeito a mesma empresa como reclamada e a mesma função, ou seja, identidade dos fatos. Essa prova, entra do processo como prova documental, cabendo a parte contrária impugná-la ou contestá-la.

Neste sentido, havendo o indeferimento de produção de prova, a prova emprestada *per si* serve, não só para convencimento, mas também a demonstrar a probabilidade do direito invocado na pretensão em relação a prova cerceada, reforçando com isso o prejuízo, o qual *a priori* poder-se-ia decorrer do fato *in re ipsa,* tendo em conta o já mencionado princípio *pas de nullité sans grief.*

3.7 Perito

Perito é um dos auxiliares da justiça, assistindo o juiz quando necessário conhecimento técnico de determinada matéria (GONÇALVES, 2017). Salienta-se que não é necessário que possuam conhecimentos jurídicos, mas tão-somente técnicos, na área em que atuarem.

A Seção II do Código de Processo Civil, nos seus arts. 156 a 158, prescreve os requisitos e procedimentos para nomeação de peritos.

A nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz, ou seja, de sua confiança, devendo elaborar laudo técnico e fundamentado, conforme seu conhecimento científico.

Observa-se da norma processual, que o perito pode escusar-se do encargo, bem como também pode ser recusado pelas partes, em casos de impedimento ou suspeição, sendo essas as mesmas aplicáveis aos juízes, prescritas no art. 148, II e III do CPC.

Havendo impedimento ou suspeição esta será processada em autos apartados, observados os requisitos do art. 148, §§ 1º e 2º do CPC, onde será ouvido o perito, produzidas provas, quando necessário, e consequente julgamento do incidente.

Também, o perito poderá ser substituído (art. 468, CPC) quando não atender a contento ao trabalho realizado, seja por falta de conhecimento técnico ou científico, deixar de cumprir, sem justo motivo, o encargo no prazo determinado. A lei prevê ainda, sanções ao perito, no caso de descumprimento de determinação de prazo,

podendo, inclusive, ser aplicada multa, levando em conta o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso. Caso já tenha havido algum recebimento de honorários, deverá restituir no prazo de quinze dias os valores, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial por cinco anos (GONÇALVES, 2017).

Ressalta-se que na Justiça do Trabalho não há adiantamento de valores de honorários, sendo estes pagos quando findo o processo, com a consequente liquidação.

Prudente a análise de que embora o perito goze de confiança do juízo, essa condição não lhe assegura “imunidade”, tampouco em relação aos seus erros *in procedendo*. Tanto é assim, que a própria norma traz pormenorizada situações em que este deve ser recusado ou substituído, não bastando para manter a nomeação a simples e não rara “fundamentação” de que é de confiança do juízo. Sua função vai muito além: a de proceder trabalho racional e fundamentado, a fim de transportar ao magistrado a situação fática e técnica, possibilitando, com isso, a aplicação do Direito.

3.7.1 Qualificação do perito

Como já ventilado do subitem anterior, o perito deve ter conhecimento técnico ou científico sobre determinada matéria.

É dizer, em outras palavras, que o laudo deve ser realizado por um experto na área de atuação.

No tocante as perícias médicas, o art. 7º da Resolução n. 1.488/1998 do Conselho Federal de Medicina, refere que o perito-médico judicial é aquele designado pela autoridade judicial, assistindo-a naquilo que a lei determina. Naturalmente que a assistência deve ser na área de conhecimento técnico e científico da patologia específica ao caso do processo, isto é, de quem seja especialista no diagnóstico, tratamento e prevenção da patologia.

Do contrário, não terá conhecimentos suficientes para aferir sobre todos os aspectos que envolverão a perícia.

Sendo assim, nos casos de ações indenizatórias trabalhistas, importante seja postulado, desde a inicial, que a perícia médica seja realizada por especialista da área da patologia do periciado, e, assim que nomeado perito, deverá ser comprovado sua especialidade, pois sem essa informação não há como saber se este é ou não especialista na matéria (GOUVEIA, 2015).

Caso seja nomeado perito com especialidade diversa, deve ser requerida sua substituição, por carecer de conhecimento técnico ou científico, forte no que prescreve o art. 468, I, do CPC, para fins de que seja nomeado experto que possua atribuição profissional da especialidade necessária, a fim de evitar prejuízo à parte e consequente nulidade do processo.

Essa matéria, falta de especialidade, inclusive já foi debatida na 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, onde restou decidido que a perícia médica deve ser realizada por especialista na área periciada, conforme precedente do acórdão de n. 0000415-19.2013.5.04.0251, 30/09/2015. Naquele feito foi declarada a nulidade por cerceamento de defesa determinando o retorno dos autos à origem para que fosse realizada perícia por médico especialista na área da patologia do periciado – dermatologia, eis que foi realizada por médico especialista em medicina do trabalho.

Reitera-se que a conclusão médico-pericial tende a ser insegura e imperfeita, se o médico perito não tem a formação exigida na especialidade da patologia do periciado, acarretando evidente prejuízo às partes.

3.7.2 Assistentes técnicos

Como já analisado, o perito é um auxiliar do juízo. Os assistentes técnicos são auxiliares das partes, contratados para acompanhar a produção da prova, emitindo, posteriormente, um parecer concordado ou não com o laudo oficial.

Aos assistentes técnicos não se aplicam as regras sobre impedimento ou suspeição. Todavia, no desempenho da função, detêm o mesmo poder dos peritos judiciais, conforme preceitua o art. 473, §3º do CPC, tendo acesso aos documentos, exames, bem como acompanhando a perícia.

Para melhor diferenciá-los podemos caracterizar a função de assistente técnico da seguinte forma: sua função é auxiliar as partes; são livre indicação das partes; são parciais; não se submetem à alegação de suspeição e impedimento; sua participação é opcional, a critério das partes; fiscalizam o trabalho do perito e emitem opinião para criticar ou apoiar o laudo oficial; realizam parecer técnico e não laudo pericial (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2009).

De outra forma se pode dizer que, embora tenham atuação parcial, são de suma importância quando necessário contrapor o laudo judicial, eis que são

detentores da técnica para firmar as argumentações que buscarão sua desconstituição ou afirmação.

3.8 Quesitos

Quesitos são questões colocadas ao perito e aos assistentes técnicos sobre os fatos que constituem o objeto da prova, ou seja, é o momento onde se deve perguntar tudo que possa levar a conclusão pretendida.

Preceitua o art. 465, §1º, III, CPC que, após a intimação do despacho de nomeação, incumbe as partes apresentarem quesitos no prazo de 15 dias, mesmo prazo em que as partes devem indicar assistente técnico, querendo.

Pode-se dizer que os quesitos são um ônus das partes, pois caso não o façam, correm o risco de que não seja respondida alguma questão importante, bem como dificultando possível impugnação. (GONÇALVES, 2017).

Desta feita, a quesitação apresenta ao perito judicial o que precisa ser esclarecido sobre o fato que depende de conhecimento técnico específico. Como bem especificado por Alan da Costa Macedo, “é preciso que os operadores jurídicos elaborem, na medida do possível, quesitos meditados e específicos para o processo” (MACEDO, 2017, p. 216).

Ressalta-se que, mesmo após realizada a perícia, as partes podem apresentar questionamento suplementares, a fim de esclarecer alguma omissão ou dúvida quanto ao laudo, devendo o perito, em laudo complementar, respondê-los de forma objetiva e justificando suas respostas.

O propósito essencial dos quesitos deve ser que suas indagações conduzam a verdade e ao esclarecimento dos fatos, auxiliando desta forma o alcance da resposta correta.

4 PROCEDIMENTO PERICIAL E NECESSIDADE DO ESTUDO DO POSTO DE TRABALHO

O objetivo aqui buscado é sobre a relevância ou não do estudo do posto de trabalho para atribuição do nexo de causalidade entre a doença ocupacional e as tarefas laborais realizadas. Para tanto, além de discernir sobre alguns aspectos próprios na produção da prova pericial (procedimentos da perícia e laudo), necessário analisar precedentes de alguns julgados de Tribunais de nosso país.

A prova pericial a ser realizada para atribuição do nexo de causalidade deve avaliar como o trabalho laboral era desempenhado, pois sem esta análise pouco provável o acerto da vinculação entre a patologia e o agravo. Para que ocorra essa verificação, muitos peritos utilizam-se das informações constantes nos autos, a exemplo de: exames, atestados médicos, entrevistas realizadas com as partes por ocasião da perícia, análise do perfil profissiográfico, eventual concessão de benefício previdenciário no histórico do reclamante etc. Outros peritos, além da análise pela inferência probatória constante dos autos, fazem o estudo do posto de trabalho, isto é: o modo operatório que eram executadas as tarefas; a fim de inferir os aspectos reais que envolviam a atividade.

Duas são as perícias realizadas para constatação de nexo de causalidade ou concausalidade: perícia médica e perícia técnica-ergonômica.

Notadamente, as duas atuam em campos distintos, mas que se complementam. A perícia médica, como já analisado no capítulo 2, é aquela que tem por objeto a verificação do estado de saúde do periciado, conforme o objetivo específico a ser analisado; dito de outra forma, é aquela capaz de constatar se existe ou não a doença e o seu grau de incapacidade, regida pela norma classista n. 1488/1998 do CFM. Já a perícia técnica-ergonômica, também já analisada no referido capítulo, é aquela que fará o estudo das condições laborais acerca de aspectos ergonômicos do trabalho, obedecendo o disposto na NR-17. Desta feita se passará a analisar os procedimentos adotados em cada uma das perícias, bem como sua análise jurisprudencial.

Como referência de procedimento, a Justiça do Trabalho Gaúcha possui duas Varas Especializadas, sendo uma a 6ª Vara do Trabalho da comarca de Caxias do Sul, RS, a qual, desde agosto/2012 (Resolução Administrativa n. 08/2012), é especializada em reclamações sobre acidentes de trabalho, bem assim relativas à

estabilidade decorrente do acidente de trabalho e às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; juntamente com a 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, instituída pela Resolução Administrativa n. 11/2005.

Ambas foram as primeiras do país a se especializarem no julgamento de ações relacionadas a acidentes de trabalho (TST, *online*, 2015). Neste sentido, sendo proposta ação indenizatória cumulada com outras parcelas trabalhistas, o juiz da vara especializada deverá desmembrar a causa, prosseguindo então somente com os pedidos relativos ao acidente de trabalho.

A importância da existência de varas especializadas pela natureza da matéria, requer conhecimentos mais específicos do magistrado e principalmente peculiares quanto a instrução do feito, destaca-se aqui a prova pericial e oral a serem realizadas de maneiras diversas da normalmente realizadas nos processos típicos trabalhistas (ARAÚJO; RUBIN, 2016).

Tem-se que o início da mudança de competência foi bastante conturbado, considerando, a exemplo, que os juízes não estavam preparados para analisar questões relativas a doenças ocupacionais, ficando muitas vezes restritos a questões de insalubridade e periculosidade, tendo agora controvérsias mais complexas, necessitando, além de como já dito, conhecimentos específicos, estar amparado por peritos especializados e não mais os de sempre – médico do trabalho e perito engenheiro de segurança do Trabalho (ARAÚJO; RUBIN, 2016).

Neste sentido, a exemplo, na unidade especializada, 6ª Vara de Caxias do Sul, RS, a qual foi criada buscando estimular o desenvolvimento de políticas locais de prevenção de acidentes, é praxe dos juízos designarem, já na audiência inicial, a realização de perícia médica e perícia ergonômica, a fim de melhores condições de resolver o litígio, criando paradigmas e julgamentos futuros, podendo assim ter uma visão muito mais abrangente da questão envolvida no processo.

4.1 Procedimentos adotados na realização da perícia médica e da perícia ergonômica

Nos processos indenizatórios trabalhistas que tratam da matéria referente a doenças ocupacionais, o procedimento adotado nas Varas do Trabalho é a determinação de perícia médica para verificação da doença e do nexo de causalidade.

Ocorre que, peritos médicos, comumente, não realizam a vistoria *in loco*, ou

seja, não realizam o estudo do posto de trabalho, mas sim nos próprios consultórios ou nas varas do trabalho, analisando os dados constantes no processo, exames e entrevista com o periciado.

Aqui reside o problema. A resolução do CFM n. 1488/1998, em seu §2º, inciso II, dispõe que para atribuição do nexo de causalidade deve o médico considerar "o estudo do local de trabalho". Porém, o próprio CFM emitiu o Parecer 4/2011 onde assim recomenda:

> [...]
> Nos ditames de seu art. 2º, para o estabelecimento do nexo causal entre os transtornos de saúde e as atividades do trabalhador, remete-se a necessidade de estudo do local de trabalho **ao poder discricionário do médico.**(grifo nosso)

Denota-se então que a Resolução do Conselho Federal de Medicina, ao mesmo tempo que orienta pela realização do estudo do posto de trabalho para atribuição do nexo de causalidade, emite parecer deixando ao talante do médico perito quanto a necessidade ou não da diligência, respaldando decisões que indeferem a realização da perícia no posto de trabalho do periciado.

Ocorre que, mesmo havendo o reconhecimento da patologia do periciado pelo perito médico do juízo, muitas vezes o nexo causal ou concausal não é atribuído considerando as doenças decorrentes de lesões osteomusculares, auditivas ou oftalmológicas como "degenerativas"; embora se saiba que mesmo a doença de origem degenerativa não exclui o nexo de causalidade, o qual só poderá também ser atribuído mediante a adequada análise de como o trabalho era realizado e a evidência do agravamento das lesões.

Isso porque o art. 21, inc. I da Lei n. 8.213/91, destaca que:

> "o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para sua recuperação".

Logo, extrai-se que a doença ocupacional adquirida durante o trabalho também se equipara ao acidente de trabalho.

Por isso, não se pode afastar o nexo de causalidade da doença simplesmente por considerá-la de "natureza degenerativa". Importa analisar se a atividade laboral contribuiu, ou não, para o desencadeamento ou agravamento do processo

degenerativo, e, não sendo realizado o estudo do posto de trabalho pelo perito médico, acaba por não ser possível essa configuração, desaguando na improcedência da ação indenizatória e, em sede de recurso, determinando diligência para que se realize a prova outrora indeferida, senão vejamos:

> NULIDADE PROCESSUAL. SENTENÇA AMPARADA EM LAUDO MÉDICO DEFICIENTE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL ERGONÔMICA. Afronta a garantia consagrada à parte pelo art. 5.º, LV, da Constituição da República a decisão que indefere a produção de prova pericial ergonômica indispensável à comprovação dos fatos constitutivos do direito postulado, privilegiando prova pericial médica falha na metodologia de elaboração, por não atender a Resolução n.º 1.488 do Conselho Federal de Medicina. Recurso da reclamante provido para decretar a nulidade do processo desde a decisão que indeferiu a prova técnica. (RIO GRANDE DO SUL. TRT4, 2017)

> CERCEAMENTO DE DEFESA. DOENÇA PROFISSIONAL. PERÍCIA IMPRESTÁVEL. CARACTERIZAÇÃO. Para a constatação de que determinada doença foi adquirida no exercício do trabalho, um dos elementos necessários é a verificação quanto à existência de nexo causal entre o mal que acomete o empregado e o "modus operandi" na prestação de serviços. Em se tratando de patologia de ombro, é de extrema importância que seja feita uma averiguação no próprio ambiente de trabalho da laborista, ante a natureza da lesão propalada, para que sejam apuradas as reais e **efetivas condições ergonômicas do labor**, circunstâncias apenas aferíveis in loco. Para este fim, portanto, é imprestável a prova pericial que não realiza vistoria no local de trabalho. (SÃO PAULO. TRT2, 2016)

Quanto ao procedimento para perícia técnica-ergonômica, sendo esta capaz de analisar as relações existentes entre a doença que acomete o trabalhador e o trabalho realizado; também é matéria de discussão em nossos Tribunais.

Inúmeros são os acórdãos dos Tribunais reconhecendo cerceamento de defesa, face ao indeferimento da perícia ergonômica em ações indenizatórias referente a doenças ocupacionais, podendo exemplificar:

> CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA PERÍCIA ERGONÔMICA. Hipótese em que o reclamante foi diagnosticado com coxoartrose, doença que poderia ter sido agravada pelas condições de trabalho na empresa. A verificação de risco ergonômico depende de prova técnica, no que reputo caracterizado o cerceamento de defesa em razão indeferimento da perícia ergonômica. Recurso provido. (RIO GRANDE DO SUL. TRT4, 2017)

> CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA ERGONÔMICA**.** Considerada a **necessidade** de complementação da prova, esta Turma Julgadora decide pela conversão do feito em diligência, para determinar a remessa dos autos ao Juízo de origem para realização de **perícia ergonômica**, nos termos do artigo 938, § 3º do CPC.(RIO GRANDE DO SUL. TRT4, 2017)

O eminente Relator, Desembargador Gilberto Souza dos Santos, aduz no referido acórdão (RO 0020140-70.2016.5.04.0030, 2017) que:

> [...] ao indeferir a produção de perícia ergonômica para aferição das condições de trabalho, o Juízo incorreu em violação aos princípios da ampla defesa e contraditória porquanto não permitiu a produção de prova essencial ao deslinde de questões fundamentais para o deslinde da controvérsia. Salienta-se que o próprio perito médico reconheceu a possibilidade de que as atividades do autor junto à reclamada poderiam, em tese, ter contribuído para o agravamento da doença.

Ainda, o acórdão chama atenção quanto a necessidade de uma apurada análise das posturas adotadas durante a execução dos serviços, para identificar eventual nexo de causalidade ou concausalidade com a doença, e também, traz a ressalva quanto a produção de provas, aduzindo que estas não devem se limitar ao juízo de primeiro grau, destinando-se, também, à instância recursal, que deve ter elementos bastantes para firmar convicção e decidir as controvérsias que possam existir.

Ainda, em recente acórdão publicado da lavra da Relatora Des.ª Tania Bizarro Quirino de Morais, da 13ª Turma do TRT2ª Região (RO 0002144-97.2014.5.02.0058, julgado em 30/01/2018), faz a seguinte linha de argumentação:

> [...]
> A avaliação ergonômica dos postos de trabalho constitui uma variável importante para a constatação dos distúrbios ortomoleculares relacionados ao trabalho, que não pôde ser aferida pela ausência do perito no local de trabalho da autora, constando no laudo, apenas, a descrição da função sem qualquer avaliação do ambiente físico, equipamentos, forma de realização do trabalho, estudo da carga, dimensão dos objetos manejados, geometria do posto de trabalho, complexidade da tarefa, dentre outros fatores. Com efeito, entendo ser imprescindível a perícia no ambiente de trabalho para a verificação da existência do nexo causal ou concausa entre a doença da qual alega ser portadora a requerente e as atividades desenvolvidas por ela na empresa.

A perícia ergonômica, por sua vez, parece ser a mais capacitada para analisar as condições ergonômicas de como o trabalho era realizado, pois atua de forma holística, tanto quanto aos ambientes físicos, condições posturais, ambientais etc., e nessa senda, imprescindível que se faça a vistoria *in loco*.

4.2 Condição necessária e/ou suficiente do estudo do posto de trabalho para atribuição do nexo de causalidade

Diversos são os entendimentos dos Tribunais do Trabalho quanto ao estudo do posto de trabalho, sendo o problema tão evidente e preocupante que o Comitê Gestor Nacional do Programa Trabalho Seguro do TST/CSJT elaborou Propostas de enunciados sobre perícias judiciais em acidente do trabalho e doenças ocupacionais, que assim prescreve:

> PROPOSTAS DE ENUNCIADOS SOBRE PERÍCIAS JUDICIAIS EM ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇAS OCUPACIONAIS 1. PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO DO MAGISTRADO. ATUAÇÃO COLABORATIVA. Tendo em vista os termos do artigo 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público e à coletividade a defesa do meio ambiente e a sua preservação para as gerações presentes e futuras, assim como o caráter público do processo judicial, deve o magistrado trabalhista tomar todas as medidas necessárias para informar os órgãos administrativos participantes do sistema de saúde e segurança do trabalho e o Ministério Público de decisões judiciais proferidas envolvendo o descumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho, para que estes órgãos possam tomar as medidas cabíveis conforme suas competências. 2. PERÍCIA EM ACIDENTES DE TRABALHO E DOENÇAS OCUPACIONAIS. **VISTORIA NO LOCAL E NO POSTO DE TRABALHO**. ANÁLISE DA ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. I - **Nas perícias para avaliação do nexo causal em acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, é necessária a vistoria no local e no posto de trabalho [destacou-se]**, a análise da organização do trabalho, a verificação dos dados epidemiológicos, os agentes de risco aos quais se encontram submetido o trabalhador, consoante estabelece a Resolução nº 1.488/1998 do Conselho Federal de Medicina e demais resoluções dos conselhos profissionais. II – Consideram-se agentes de risco decorrentes da organização do trabalho, também, horas extras habituais, ritmo intenso, metas abusivas, trabalho penoso, pagamento por produtividade, trabalho noturno, trabalho em turno de revezamento, pressão psicológica, monotonia, dentre outros. III -A omissão do perito em vistoriar o local e o posto de trabalho atrai a aplicação do art. 437 do CPC, podendo ensejar a realização de segunda perícia, nos termos do art. 438 do CPC.3. PATOLOGIA OCUPACIONAL. PERÍCIA. PROFISSIONAL COMPETENTE.NEXO CAUSAL E DIAGNÓSTICOS POR PROFISSIONAIS DA ÁREA DASAÚDE. POSSIBILIDADE. I - A perícia deve ser realizada por profissional que detenha conhecimento técnico ou científico exigível ao caso concreto (art. 145, do CPC). II - Os diversos profissionais da área da saúde, tem competência para realizar distintos diagnósticos, cada um em sua esfera de atuação, bem como para estabelecer o nexo causal. [...] 10. CONCAUSALIDADE. MULTIPLICIDADE DE CAUSAS. I – o agravo à saúde que se origina de múltiplos fatores não deixa de ser enquadrado como patologia ocupacional se o exercício da atividade laborativa houver contribuído, direta, mas não decisivamente, para a sua origem ou agravamento, nos termos do art. 21, I da Lei nº 8.213/91. II – A identificação de enfermidade de natureza não-ocupacional e/ou degenerativa não deve limitar a investigação do perito na busca pela existência de outros fatores concomitantes de natureza ocupacional que possam ter contribuído. [...] 12. NEXO TÉCNICO EPIDEMILÓGICO. IMPLICAÇÃO. LIMITES. I – O perito deverá relatar se o fato de o agravo à saúde ou a incapacidade possui natureza acidentária diante da constatação do Nexo Técnico Epidemiológico – NTEP entre o

> trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa (CNAE) e a entidade motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças – CID, nos termos do art. 21-A da Lei nº 8.213/91 com a redação da Lei nº11.430/06 e Decreto n° 6.042/07. II – A perícia poderá judicial negar a existência de nexo técnico epidemiológico quando dispuser de informações ou elementos circunstanciados e contemporâneos ao exercício da atividade que evidenciem a inexistência do nexo técnico entre o agravo à saúde a as condições de trabalho, nos termos da Lei nº 11.430/06 e art. 6º da IN nº 31/2008 do INSS, consignando a devida motivação técnica adequada para a não aplicação do NTEP. III – A
> fundamentação a ser utilizada pelo perito para avaliação do nexo causal e da incapacidade deverá pautar-se em critérios técnicos adequados, notadamente a IN nº98/2008 [...].

Também, dispôs Diretrizes sobre prova pericial em acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, podendo ser destacado o que interessa para o presente estudo, seu art. 9º:

> Art. 9° **A omissão do perito em proceder à vistoria do local de trabalho**, a avaliação e descrição da organização do trabalho, das incapacidades e funcionalidades, dentre outras matérias constantes das normas regulamentadoras e dos documentos técnicos aplicáveis, notadamente os termos da NR 17 e do seu Manual de Aplicação em se tratando de doenças osteomusculares, **poderá acarretar a designação de segunda perícia,** nos termos do art. 337 e seguintes do CPC [destacou-se].

Notadamente, como destacado pelo próprio Programa Trabalho Seguro, as diretrizes e os enunciados não têm caráter vinculante por tratarem-se de sugestões, mas podem servir como um guia para magistrados e peritos (Trabalho Seguro, 2015), como em recente acórdão de lavra do Desembargador Rauz Zoratto Sanvicente proferido pela 6ª Turma do TRT4 (RO n. 020360-43.2016.5.04.0782), que anulou o processo por cerceamento de prova, tendo como base o não atendimento às Diretrizes do Programa Trabalho Seguro, assim argumentando:

> [...] No caso em tela, embora o perito médico nada tenha mencionado acerca do nexo técnico epidemiológico, **ressalto que o Comitê Gestor Nacional do Programa Trabalho Seguro, constituído nos termos da Resolução n. 96/2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho [destacou-se]**, que propõe sugestões de diretrizes para a avaliação e a elaboração da prova pericial em questões referentes ao meio ambiente, segurança e saúde do trabalho, sugere, no seu artigo 4° do Capítulo II, referente à prova pericial, que "A fundamentação a ser utilizada pelo perito para avaliação do nexo causal e da incapacidade deverá pautar-se em critérios técnicos adequados...".
> Para tanto, dispõe, no art. 5º, que "O perito deverá mencionar no laudo pericial apresentado ao juízo se o agravo à saúde ou a incapacidade possuem natureza acidentária diante da constatação do nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade econômica preponderante da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e a entidade motivadora da

> incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, com referências nos termos do art. 21-A da Lei 8.213/91, conforme a redação da Lei nº 11.430/06 e Decreto n° 6.042/07".
> Consta, ainda, no parágrafo único deste que "A perícia poderá deixar de considerar o nexo técnico epidemiológico quando dispuser de informações ou elementos circunstanciados e contemporâneos ao exercício da atividade que evidenciem a inexistência de nexo técnico entre o agravo à saúde a as condições de trabalho, tomando como referência os termos da Lei nº 11.430/06 e art. 6º da IN nº 31/2008 do INSS."
> No caso vertente, os transtornos de sinóvia e de tendão desenvolvidos pelo reclamante enquadram-se, segundo a tabela de Classificação Internacional de Doenças, na CID M67, mas o perito médico negou o estabelecimento de nexo técnico, sem, em momento algum do laudo apresentado, **fundamentar tal conclusão nos termos da legislação citada ou em observação às diretrizes sugeridas pelo Comitê Gestor Nacional do Programa Trabalho Seguro.**
> [...]
> Não obstante o artigo 130 do CPC estabeleça o direito ao livre convencimento do julgador, com a possibilidade de serem indeferidas as diligências inúteis ou meramente protelatórias, este não é o caso dos autos. De salientar, por oportuno, que mesmo a existência de firme entendimento por parte do julgador de origem a respeito da matéria, conquanto respeitável, não deve impossibilitar o direito constitucional da parte à produção de provas, especialmente considerando que a fase de conhecimento não se encerra naquele momento processual e, na espécie, é evidente que a prova pericial médica não atendeu à legislação a respeito, sendo, inclusive imprestável para o deslinde da controvérsia.
> Assim, nos termos dos artigos 794 e 795 da CLT, declaro a nulidade do processo por cerceamento de prova e determino o retorno à origem para a realização de perícia ergonômica, cabendo ao Juiz a designação, após, de nova perícia médica, se assim entender necessário.

Corroborando com essa ideia, o Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, Dr. Carlos Alberto Pereira Castro, também doutrinador, defende: “deve o perito observar os ditames da Resolução n. 1.488/1998, do Conselho Federal de Medicina, que dispõe de normas específicas para o atendimento do trabalhador em tais situações”, enfatizando a necessidade de analisar o local do trabalho, destacada nos arts. 2º e 10º da referida Resolução, ressaltando também ser essa uma norma ética que deve ser seguida pelos médicos, pois além de ser realizada perícia no espaço em que se realiza o trabalho, deve-se também analisar a organização dessas atividades.

Para o doutrinador, uma adequada análise do possível nexo de causalidade, tem a necessidade, em regra, de vistoriar o local de trabalho e analisar a dinâmica da atividade, a fim de observar os agentes que possam ter ocasionado a patologia do trabalhador (art. 2º, incisos II e III, da Resolução), não sendo possível acreditar que um perito possa, sem sombra de dúvidas, avaliar a relação de causalidade com o labor sem saber exatamente de que forma a atividade laboral era cumprida.

Complementa ainda que o exame pericial não se esgota no exame clínico sobre a situação “presente” do periciado, devendo ser apreciada a histórica clínica e ocupacional, item que a Resolução considera decisivo para qualquer diagnóstico de nexo de causalidade.

A jurisprudência vem rechaçando a realização de laudos periciais em desconformidade com as exigências identificadas na aludida Resolução n. 1488/1998 do Conselho Federal de Medicina, pois acreditam que sem a observância da mesma, em nada colaboram para a descoberta da situação real quanto ao nexo de causalidade/concausalidade entre a enfermidade e o trabalho, senão vejamos:

> NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Afronta a garantia consagrada à parte pelo art. 5.º, LV, da Constituição da República, a decisão que indefere a produção de prova pericial indispensável à comprovação dos fatos constitutivos do direito reclamado, privilegiando outra prova pericial que apresenta falha na metodologia de elaboração. Recurso da reclamante provido para decretar a nulidade do processo desde a decisão que indeferiu a prova técnica. (RIO GRANDE DO SUL. TRT4, 2017)
>
> DOENÇA OCUPACIONAL -PROVA PERICIAL INSATISFATÓRIA - REPETIÇÃO DA PERÍCIA - Dado que a perícia médica realizada nos autos **não esclareceu a contento sobre as condições de trabalho do autor**, conquanto as relacionasse com a doença de que este padece, além de não ter esclarecido qual o grau da incapacidade laboral que experimenta, deve ser reaberta a instrução processual para que se esclareçam tais pontos, sob pena de cerceamento de defesa das partes. Acolhe-se, portanto, com base no art. 480 do NCPC, o pedido de reabertura da instrução processual, com a nulidade dos atos posteriores ao seu encerramento, para que seja completada a prova técnica. (MINAS GERAIS. TRT3, 2017)
>
> CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA MÉDICA. Existindo a possibilidade da caracterização de doença profissional decorrentes da atividade na empresa, **essencial a elaboração do laudo pericial com diligência no local de trabalho,** conforme dispõe a Resolução 1.488 do Conselho Federal de Medicina. (SÃO PAULO. TRT2, 2017)
>
> CERCEAMENTO DE DEFESA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. PERÍCIA. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS AO DESLINDE DA QUESTÃO. **RESOLUÇÃO** Nº **1488** DO CFM. A perícia médica deve ser realizada considerando as regras dispostas no art. 2º da **Resolução** nº **1488** do Conselho Federal de Medicina, sob pena de ser reconhecida a sua **nulidade**. Dessa forma, caracteriza cerceamento de defesa a sentença que indefere a produção de nova perícia, em ação de indenização acidentária, quando a prova técnica anteriormente produzida incorreu em omissões, contradições e desrespeito ao disposto na regra mencionada, obstando a devida análise da matéria. Ademais, em inobservância à mesma norma, **não houve estudo do local de trabalho do autor**, nem colheita do depoimento e da experiência dos trabalhadores do local de trabalho do autor. (SANTA CATARINA. TRT12, 2014)

Nota-se do acórdão acima ementado (RO 0000761-06.2012.5.12.0049, 2014), que sua fundamentação traz a reflexão de que “há que se observar o princípio

da busca pela verdade real", pois não pode o julgador ficar acomodado com conclusão pericial que contraria às demais provas dos autos (exames, depoimentos etc.), e sem a devida fundamentação.

Caso assim não se proceda poderá se estar frente ao risco de não esclarecimento, inviabilizando assim o reconhecimento do nexo de causalidade (KNIJNIK, 2017).

4.3 Laudo Pericial

Podemos dizer que o laudo pericial é a materialização da perícia realizada. Desta feita, existe uma regulamentação quanto a sua forma e conteúdo, previstas no art. 473, I, II, III e IV e parágrafos do CPC. Prescreve a norma, que o perito, cuja realização do trabalho decorre da análise técnica ou científica, deve indicar *o método utilizado*, responder de forma conclusiva *todos os quesitos* e apresentar fundamentação com coerência lógica, indicando *como alcançou suas conclusões*, sendo expressamente vedado emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia, *in verbis*:

> Art. 473. O laudo pericial deverá conter:
> I - a exposição do objeto da perícia;
> II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;
> III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;
> IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.
> § 1o No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.
> § 2o É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.
> § 3o Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Após a confecção e protocolo do laudo pericial, as partes terão vistas do conteúdo para que possam analisá-lo de forma que poderão concordar, impugnar ou fazer quesitos complementares para esclarecimento de algum ponto da perícia.

Nota-se aqui, a relevância das partes possuírem assistentes técnicos (embora caiba a reflexão de que tal assistência acaba sendo onerosa à parte reclamante e com isso se torna inviável, enquanto que é muito utilizada pelas empresas reclamadas que possuem condições financeiras para tanto); tendo em vista que, embora o §1º do art. 473, do CPC exija do perito uma linguagem simples, trata-se de trabalho técnico, que exige conhecimento específico. Sendo assim, por vezes será inevitável a utilização de linguagem pertinente a área periciada, não devendo assim ser entendido como afronta a referida determinação da norma (NEVES, 2016), sendo muitas vezes difícil para um leigo interpretar e contrapor o laudo pericial, pois lhe falta conhecimento técnico.

Realizar um laudo técnico (que define a sorte de uma pessoa) não é meramente emitir uma *opinião*. A realização da prova técnica nunca é simplesmente opinar: não consiste em meramente expor a opinião do perito, suas crenças teóricas ou práticas. O seu papel funcional é prestar informações técnicas a respeito de um fato constatado (MARTINEZ, 2016).

Sendo assim, o laudo pericial é uma peça técnica formal que apresenta o resultado de uma perícia, onde deve ser relatado tudo o que foi examinado. Ou seja, é o resultado final de um trabalho que deve ser completo e detalhado, tendo por objetivo subsidiar a Justiça na elucidação da matéria a que se busca entendimento.

4.4 Impugnação do laudo pericial e possíveis desdobramentos

Do todo até aqui exposto se pode verificar o quanto é complexa e importante a perícia técnica nas ações indenizatórias trabalhistas para atribuição de nexo de causalidade, a fim de uma prestação jurisdicional eficiente e correta.

Neste sentido, sendo o laudo inconsistente, incoerente ou insuficiente na técnica utilizada, bem como não apresentando fundamentação indicando como alcançou suas conclusões, descumprindo, assim, a regra contida no § 1º do art.473, do CPC; causando prejuízo à prova pericial, merece outro ser refeito, inclusive quando a matéria não ficar suficientemente esclarecida (art. 480, do CPC).Nesse contexto vale transcrever o entendimento do autor Alan da Costa Macedo:

> A falta de fundamentação do laudo, ao menos a falta de uma fundamentação compreensível ao leigo – que é a razão principal a impor a sua confecção – torna arbitrária a conclusão do experto, seguida pela decisão também arbitrária do juiz que se limitar a transcrever entre aspas o que disse o experto, para apenas dar o aval judicial à sua fala (MACEDO, 2017, p. 217).

E disposição legal:

> Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.
> § 1o A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.
> § 2o A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.
> § 3o A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra.

Mesmo que a prova pericial decorrente de avaliação médica seja favorável a pretensão do autor-reclamante, uma vez não tendo ela analisado o efetivo posto de trabalho, do mesmo modo torna-se imprescindível a realização da perícia ergonômica, ou a insistência da análise pelo próprio perito médico do modo operatório, evitando, com isso, eventual decisão que possa reformar uma sentença procedente embasada única e exclusivamente naquele laudo sem a inferência maior em relação ao estudo do posto de trabalho.

A esse exemplo, cita-se o acórdão n.º 0122800-02.2008.5.04.0232 do e. Tribunal TRT 4ª Região, que partiu da *inexistência* da descrição das atividades do reclamante e dos movimentos aleatoriamente apontados pelo perito do juízo em seu laudo, que reconhecia o nexo causal entre a doença e o trabalho, para reformar a sentença e, naquele caso, deu provimento ao apelo para julgar improcedente a ação de indenização porque não tinha como relacionar qualquer atividade que pudesse ser tida como desencadeadora da doença diagnosticada.

A contradição lógica nesse exemplo deriva do perito médico ter reconhecido o nexo causal entre a doença e as atividades desenvolvidas, sem o exame do posto de trabalho, desaguando na procedência da ação em 1º grau, enquanto que, em recurso, o TRT 4ª Região concluiu não haver como acolher as conclusões periciais, por inexistir a verificação das atividades do reclamante e os movimentos aleatoriamente apontados pelo perito do Juízo em seu laudo.

Diante das análises realizadas, não se pode admitir que uma prova tão importante para o processo do trabalho seja transformada em uma precária consulta realizada em consultório ou em sala cedida pela própria Justiça do Trabalho, como se observa em grande parte das perícias médicas.

O que temos hoje é uma enxurrada de laudos contraditórios e inconclusivos, dificultando ainda mais a eficácia da prova de nexo de causalidade de doenças ocupacionais e o trabalho realizado.

Mesmo que a prova pericial, seja médica ou ergonômica, não revele o propósito pretendido pelo reclamante, ainda assim, não se pode olvidar da produção da prova testemunhal, não só pelo princípio da busca da verdade real, mas porque a produção desta prova como tal é de direito a ser produzida pela parte interessada, sob pena de, em não sendo oportunizada pelo juízo do feito, incorrer no cerceamento de defesa e do devido processo legal, princípios constitucionais norteadores de qualquer controvérsia jurídica. E, nem se diga, a exemplo como querem alguns magistrados de eventual “impossibilidade” da prova testemunhal a contrapor a prova pericial. Passa que o conceito da máxima experiência que no direito processual também é levado em consideração (art. 375, CPC) revela não ser raro os cenários modificados e preparados para o dia da perícia, diferentemente da situação real à época da execução do trabalho pelo periciado, inclusive com a modificação total daquele modo operatório anterior, o que só por si prejudica a validade da inferência a partir de um laudo atual cujo prejuízo resulta do próprio fato da alteração daquele posto de trabalho.

A prova testemunhal, nesse contexto das coisas é fundamental a elucidar os fatos em relação as atividades executadas naquele período retroativo, possibilitando, inclusive, e se for o caso, o recomendável retorno dos autos ao perito, para que então, a partir desses testemunhos possa inferir outro resultado.

> **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA.** Deveria a perícia ter apurado a existência, ou não, de nexo causal, e verificado as condições de trabalho e ter sido realizada com base na resolução nº 1488/98 do Conselho Federal de Medicina, quando o médico deve considerar a história clínica, o local de trabalho e a exposição do trabalhador a condições agressivas, o que não ocorreu. Portanto, entende-se que assiste razão parcial à reclamante, devendo ser permitida a oitiva da testemunha pretendida, porquanto se entende que as alegações alusivas ao cerceamento de defesa são convincentes, pois houve limitação na produção de prova, na medida em que negada a oitiva da testemunha convidada pela autora. Observe-se, contudo, que não é o caso de nulidade do processado, diante do teor do art. 938 do CPC de 2015, mas de retorno dos autos ao MM. Juízo de origem para a oitiva da testemunha da autora quanto às atividades desempenhadas pela reclamante, restando sobrestada a análise dos tópicos recursais remanescentes. Recurso provido parcialmente. (RIO GRANDE DO SUL. TRT4, 2018)

De todo analisado, nota-se que a eficácia da perícia só será alcançada quando o perito médico ou técnico empregar todas as diligências cabíveis e investigar as possibilidades envolvidas a fim de concluir o trabalho da forma mais fundamentada possível, bem assim com a efetiva observância e aplicação das Diretrizes sobre prova pericial em acidentes do trabalho e doenças ocupacionais e das Propostas de enunciados sobre perícias judiciais em acidente de trabalho e doenças ocupacionais, elaboradas pelo Comitê Gestor Nacional do Programa Trabalho Seguro do TST/CSJT, e ainda, observando a Resolução n. 1.488/98 do CFM.

Enfim, diversas são as razões que podem ocasionar a impugnação de laudo pericial nos processos oriundos de ações indenizatórias: a falta de qualificação do perito para patologia a ser periciada; falta de realização do estudo do posto de trabalho; resposta não conclusiva aos quesitos apresentados; desconsideração dos exames constantes nos autos do processo; contradição em relação à documentação constante nos autos e à literatura médica relativa à patologia examinada; erros de lógica, como a afirmação pelo perito de inexistência de risco ocupacional sem que ao menos tenha sido avaliado o local de trabalho do autor da demanda; não verificação do nexo técnico epidemiológico, dentro outros que devem ser cuidadosamente analisados de acordo com cada caso.

Cabe a reflexão que, em nome dos princípios da eficiência e da cooperação, inclusive da própria racionalidade esperada na condução do processo, não é crível e nem aceitável que se tenha que aguardar anos para que seja reconhecido pelo Tribunal o manifesto cerceamento de defesa pela falta da produção adequada da prova, para daí, recomeçar, com a produção da prova – estudo do posto de trabalho – especialmente quando arguida como indispensável, inclusive desde a inicial da pretensão.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se viu, o processo judicial indenizatório trabalhista possui características próprias e peculiares para obtenção da resposta correta, considerando a necessidade de atribuição do nexo de causalidade para configuração ou não do acidente de trabalho e/ou doença ocupacional equiparada, sendo a perícia essencial meio de prova para tal constatação.

De fato e bate-pronto, é possível refletir sobre a necessidade de complementar a docência universitária dos cursos de Direito através da inclusão no plano de estudo da disciplina do processo do trabalho a questão abordada neste estudo, com o ensinamento na ênfase dessa prática levada a efeito no dia a dia dos juristas para solucionar problemas e interpretações tão relevantes e que definirão, muitas vezes, o destino das pessoas; especialmente se inferido a partir de alguns elementos aqui também traduzidos, a exemplo dos dados que revelam cerca 196.754 trabalhadores brasileiros afastados de suas funções devido a acidentes ou doenças laborais, bem assim de 2,3 milhões de pessoas que morrem e 300 milhões ficam feridos todos os anos, no mundo, em decorrência de acidente de trabalho, bem como, ainda, o número de desempregados, cerca de 27,7 milhões de pessoas, o que seleciona e oportuniza emprego aos trabalhadores saudáveis, enquanto que ao contrário, torna pouco competitivo os doentes.

Ademais disso, três conclusões podem se plantar das hipóteses antes vista, tal como o objetivo que se pretendeu com este trabalho:

A primeira, que a perícia médica, por si só, não será capaz de constatar com acerto a respeito do nexo de causalidade em relação ao acidente de trabalho e/ou doença ocupacional equiparada, sem o efetivo estudo do posto de trabalho, eis que, em regra e na prática processual, médicos não fazem efetiva análise do posto de trabalho e, por isso, é comum a conclusão como “doença degenerativa”, ademais de não possuírem competência técnica para análise ergonômica do posto de trabalho.

A segunda, por sua vez, é de que a perícia ergonômica, que tem por finalidade a análise das condições operacionais que envolvem a realização do trabalho, é capaz de reconhecer, ou não, o nexo causal em relação ao acidente de trabalho e/ou doença ocupacional equiparada, considerando que as doenças têm múltiplas causas e, sendo assim, imprescindível o estudo do posto de trabalho.

Por fim, a terceira resposta à hipótese, verifica que ambas perícias (médica e ergonômica) podem concluir a respeito do nexo de causalidade, desde que observadas e cumpridas as diretrizes processuais quanto a prova pericial, inclusive o requisito da competência para atribuição (perito com conhecimento técnico ou científico e especializado no objeto da perícia), peculiarmente a partir das inferências válidas quanto ao efetivo estudo do posto de trabalho como condição necessária à atribuição do nexo de causalidade; inclusive de forma sistemática e conjugada, quando após a realização da perícia ergonômica, sobrevenha a perícia médica.

Diante de todos os acórdãos analisados, restou esclarecido que, não observadas as hipóteses aqui abordadas, devido sua essencialidade ao deslinde das ações, passível de nulidade o processo por representar ofensa ao contido no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, isto é: princípios do contraditório e ampla defesa, os quais são, inclusive, normas fundamentais de processo, art. 7º do CPC, notadamente pelo prejuízo evidenciado.

Com o indeferimento da prova técnica ou do entendimento de que esta não necessita realizar o estudo do posto de trabalho, teremos que aceitar que a ação indenizatória também em grau recursal, quando não reconhecida nulidade, estaria fadada a improcedência, justamente porque não houve a verificação das atividades do periciado, não podendo assim o segundo grau de jurisdição ter elementos bastantes para firmar convicção e decidir as controvérsias que possam existir. Nessa linha, também consonante com os julgados analisados, ressalva-se de que o juiz de primeiro grau não deve pensar somente no seu juízo, mas também no juízo de segundo grau.

Importante refletir não ser crível, considerando a racionalidade esperada na condução do processo, que se tenha que aguardar a instrução, bem assim posterior prolação de sentença, intimação das partes, eventual interposição de recurso e inclusão deste em julgamento pelo Tribunal, o que talvez todo este período demande cerca de três a quatro, para então, vir a ser reconhecido o manifesto cerceamento de defesa pela prova indeferida ou ineficiente, a exemplo dos julgados explorados neste trabalho, isso quando assim reconhecido e o prejuízo não se revelar em dano irreparável com a improcedência da ação justamente por não ter sido realizado o estudo do posto de trabalho e a consequência do não reconhecimento do nexo causal.

Em verdade, a minimizar a problemática das questões aqui enfrentadas, considerado que essas ações indenizatórias são relativamente novas na justiça do

trabalho, a partir da modificação da competência pela Emenda Constitucional n. 45, a uniformização quanto ao procedimento das perícias para atribuição, ou não, do nexo causal, a modelo das Varas Especializadas em matéria de acidente de trabalho no Estado do Rio Grande do Sul, utilizadas como exemplo neste trabalho a 6ª Vara do Trabalho da Comarca de Caxias do Sul e a 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre; seria uma solução para condução da prova pericial nas questões de acidente de trabalho e/ou doença ocupacional equiparada, qual seja: na audiência inicial se determina sejam realizadas perícias ergonômica e médica.

Uma estratégia adequada para melhor prestação jurisdicional seria uma proposta realizável a começar pela criação de mais varas especializadas nas comarcas com maior número de demandas acidentárias, inclusive, a partir do Produto Interno Bruto - PIB do município em relação ao Estado Federado, possibilitando assim uma maior segurança jurídica no procedimento da condução do processo, a exemplo da contemplação desta comarca da cidade de Gravataí, RS, que detém o terceiro PIB do Estado, atrás apenas de Porto Alegre e Caxias do Sul, justamente as quais já possuem varas especializadas para tratar essas questões jurídicas.

Da mesma maneira que a justiça é obra do homem, e como tal está sujeita a falhas, neste estudo monográfico, certamente podem ser encontrados defeitos. No entanto, acredita-se que com as reflexões produzidas possam surgir ideias, aproveitando-a como uma semente que porventura possa brotar e proliferar em terras de favoráveis condições.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2012.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). **NBR 14724:** Informação e documentação: trabalhos acadêmicos – apresentação. Rio de Janeiro, 2002.

_____. **NBR ISO 11226**: Ergonomia - Avaliação de posturas estáticas de trabalho. Rio de Janeiro, 2013.

_____. **NBR ISO 11228-1**: Ergonomia - movimentação manual - Parte 1: Levantamento e transporte de cargas. Rio de Janeiro, 2013.

_____. **NBR ISO 11228-2**: Ergonomia - movimentação manual - Parte 2: empurrar e puxar. Rio de Janeiro, 2013.

_____. **NBR ISO 11228-3**: Ergonomia - movimentação manual - Parte 3: movimentação de cargas leves em alta frequência de repetição. Rio de Janeiro, 2013.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Código de processo civil reformado**. 3. ed., rev. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

ARAÚJO, Francisco Rossal de. **Acidentes de Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2016.

BRASIL. **Anuário Estatístico da Previdência Social**. Suplemente Histórico (2011)/Ministério da Previdência Social. Brasília: MPS/DATAPREV, 2011. (Disponível em: http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/27_130924-151222-748.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2018.

_____. Consolidação das Leis do Trabalho. **CLT comparada: o que mudou – com base na Lei n. 13.467 de 13 de julho de 2017**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2017.

_____. Decreto-Lei n. 352, de 23 de outubro de 2007. Aprova a nova Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais. **Diário da República Federativa do Brasil**, Brasília, 1 série , n. 204, p. 7715-7808, 23 out. 2007.

_____.COMITÊ GESTOR NACIONAL DO PROGRAMA TRABALHO SEGURO. **Diretrizes sobre prova pericial acidentes de trabalho e doenças ocupacionais.** Programa trabalho seguro. Disponível em: <http://www.saudeocupacional.org/2015/08/diretrizes-sobre-prova-pericial-acidentes-de-trabalho-e-doencas-ocupacionais.html>. Acesso em: 12 out. 2017.

_____. COMITÊ GESTOR NACIONAL DO PROGRAMA TRABALHO SEGURO. **Propostas de enunciados sobre perícias judiciais em acidente do trabalho e**

doenças ocupacionais. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/1199940/0/ENUNCIADOS.pdf>.Acesso em: 12out. 2017.

_____. Ministério Público do Trabalho. Procuradoria-Geral. Notícias. MPT e OIT lançam Observatório Digital de Saúde e Segurança do Trabalho. Disponível em : http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/sala-imprensa/mpt-noticias/aaf5e1e1-3940-408d-b761-4be782802644/!ut/p/z0/jYzLDoIwEEV_BRcsm5lipbhEYggaou6wGzNowfpoURoffy_-gHF5bs49oKACZelhWvLGWboMvFXxjucoitkKl_IyLTHd8HJe5DzKUMIC1G9hKJjT7aZSUHtnvX55qK6dD7GnCwUHHZhrd9e2pxCHObDOm72hPkSiZqK55mw8FcgEJgdWy5gzUWuZRAlGsRDfenQvs7IF1ZE_MmMbB9Vf1-6s6vczHX0AbyUF3Q!!/>. Acesso em: 09abr 2018.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. 36500-91.2008.5.06.0002, Terceira Turma, Relatora: Desembargadora Vania Maria da Rocha Abensur. Brasília 19 de agosto de 2015. Disponível em <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=36500&digitoTst=91&anoTst=2008&orgaoTst=5&tribunalTst=06&varaTst=0002&submit=Consultar>. Acesso em: 08 mar 2018.

_____Tribunal Superior do Trabalho. Trabalho Seguro. Vara do Trabalho especializadas em acidentes de trabalho do TRT-4 (RS) são destaque no programa Jornada . Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/programa/-/asset_publisher/0SUp/content/vts-especializadas-em-acidentes-de-trabalho-do-trt-4-rs-sao-destaque-no-programa-jornada?inheritRedirect=false>. Acesso: em 24 Nov. 2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2014, v. 1, p. 439.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de . LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

_____. A perícia e a previdência social: ato burocrático ou procedimento de investigação. Disponível em: <http://www.profcastro.com.br/a-pericia-e-a-previdencia-social-ato-burocratico-ou-procedimento-de-investigacao/>. Acesso em: 19 Fev 2018.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**. Resolução n. 1.488/1998.** Dispõe de normas específicas para médicos que atendam o trabalhador. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/1998/1488_1998.htm>. Acesso em: 11 out. 2017.

CORRÊA, Antônio de Pádua Muniz. **Processo do trabalho: força dominante versus NCPC, força auxiliar.** São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO, Mauricio Godinho. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil - v. 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 4. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2009.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil.** 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito processual do trabalho**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GOIÁS. Tribunal Regional do Trabalho (Décima Oitava Região).**Recurso Ordinário n. 0010743-13.2014.5.18.0015.** Relator: Desembargador Mário Sérgio Bottazzo. Recife, 11 de agosto de 2015. Disponível em <https://sistemas.trt18.jus.br/acesso/acesso.pl>. Acesso em 12 de out. 2017.

GOUVEIA, Carlos Alberto Vieira de. **Benefício por incapacidade e perícia médica: manual prático**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2014.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. Vol 2, Atos processuais e recursos e processos nos tribunais. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

JORNAL DO COMÉRCIO. Fratura é acidente que mais afasta trabalhador gaúcho. Porto Alegre, 23 de maio de 2018, p. 12.

KNIJNIK, Danilo. Prova pericial e seu controle no direito processual brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **CPC -Repercussões no processo do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **A monografia jurídica**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

LISBOA. Organização Internacional do Trabalho. Novidades: **Dia Internacional da Segurança e Saúde no Trabalho**. Disponível em: http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/html/portugal_dia_seguranca_04_pt.htm. Acesso em: 17 maio 2018.

MACEDO, Alan da Costa**. Benefícios previdenciários por incapacidade e perícias médicas: teoria e prática**. Curitiba: Juruá, 2017.

Manual Técnico de Perícia Médica Previdenciária, < https://drive.google.com/file/d/1fTMHWWE7hYS5E8olKPP_sgzeyXqhFDb_/view> . Acesso em 15 maio, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum.** 3. ed. Em e-book baseada na 3. ed. Impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. 6Mb; PDF.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental do Trabalho e a saúde do trabalhador:** responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição. 5. ed. São Paulo: LTr, 2013.

MENDANHA, Marcos Henrique. **Medicina do Trabalho e perícias médicas: aspectos práticos (e polêmicos).** 4. ed. São Paulo: LTr, 2015.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho (Décima Segunda Região). Recurso Ordinário n.0012451-59.2015.5.03.0087, Sexta Turma. Relator: Desembargador Marcelo Furtado Vidal. Minas Gerais, MG, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 689, 22set. 2017.

MONTEIRO LOPES, Antônio e DE SOUZA BERTAGNI, Roberto Fleury, **Acidentes do Trabalho e doenças ocupacionais**. 7 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 46/47.

MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. **A Responsabilidade Civil por Presunção de Causalidade**. Rio de Janeiro: GZ, 2009, p.105-106.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho:** história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

OLIVEIRA, José de. **Acidentes de Trabalho: teoria, prática, jurisprudência**. 3. ed. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 1997.

ONU NEWS. **Acidentes de trabalho matam 2,3 milhões de pessoas por ano**. Disponível em: https://news.un.org/pt/story/2017/04/1584331-acidentes-de-trabalho-matam-23-milhoes-de-pessoas-por-ano. Acesso em: 06 mar. 2018.

OPTIZ JUNIOR, João Batista. **Perícia médica na justiça do trabalho.** São Paulo: LTr, 1996.

_____; BEPU, Paulo Júnior. **Perícia médica trabalhista**. São Paulo: Editora Rideel, 2011.

PANDAGGIS, Leonidas Ramos. **Uma leitura da árvore de causas no atendimento de demanda do poder judiciário: um fluxograma de antecedentes**. 2003. 151 f. Dissertação (Mestrado em Engenharia) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003. Disponível em: <https://docuri.com/download/fluxograma-arvore-de-causas_59bf3b85f581716e46c583fe_pdf>. Acesso em: 14 nov. 2017.

PEREIRA, Leone. **Manual de processo do trabalho**. De acordo com o Novo Código de Processo Civil. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PIERUCCETTI, Gustavo Mendonça. **Acidentes e doenças relacionadas ao trabalho:** trajetória institucional para estabelecimento do nexo causal e as repercussões na saúde e vida dos trabalhadores do calçado de Franca-SP. 2014. 166 f. Dissertação (Mestrado em Ciências) - Programa de Pós-Graduação em Saúde na Comunidade, Departamento de Medicina Social, Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo. Disponível em:<https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=353987>. Acesso em 19 out. 2017.

PRUNES, José Luiz Ferreira. **A prova pericial no processo trabalhista: atualizada pela Lei n. 8.455**. 2. ed. atual. São Paulo: LTR, 1995.

RUBIN, Fernando. **Benefícios por Incapacidade no Regime Geral da Previdência Social.** Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2014, p. 58.

RIO GRANDE DO SUL. Jornal do Comércio. Edição *on line*. Disponível em: http://jornaldocomercio.com/_conteudo/2018/05/economia/627882-falta-trabalho-para-27-7-milhoes-de-pessoas-diz-ibge.html?site=ultnot. Acesso em 17 maio 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho (Quarta Região). Recurso Ordinário n. 0020381-49.2013.5.04.0030, Segunda Turma. Relator: Desembargador Marcelo José Ferlin D´ambroso. Porto Alegre, RS, 07 jul. 2017.

_____. Tribunal Regional do Trabalho (Quarta Região). Recurso Ordinário n. 0020363-64.2014.5.04.0233. Relator Desembargador Ricardo Carvalho de Fraga. Porto Alegre, RS, 07 de março de 2017. Diário da Justiça Eletrônico. Porto Alegre, 13 mar. 2017.

_____. Tribunal Regional do Trabalho (Quarta Região). Recurso Ordinário n. 0020212-67.2017.5.04.0662, Quinta Turma. Relator: Desembargadora Maria Silvana Rotta Tedesco. Porto Alegre, RS, 30 abr. 2018.

_____. Tribunal Regional do Trabalho (Quarta Região). Recurso Ordinário n. 0020253-75.2016.5.04.0304, Oitava Turma, Relator: Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Porto Alegre, RS, 30 mar. 2017.

_____ Tribunal Regional do Trabalho (Quarta Região). Recurso Ordinário n.0001769-16.2010.5.04.0403, Terceira Turma, Relator: Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Porto Alegre, RS,20 nov. 2013.

_____ Tribunal Regional do Trabalho (Quarta Região). Recurso Ordinário n.0021008-82.2015.5.04.0030, Oitava Turma, Relator: Desembargador Gilberto Souza dos Santos. Porto Alegre, RS, 02 mar. 2018.

_____ Tribunal Regional do Trabalho (Quarta Região). Recurso Ordinário n.0021447-32.2015.5.04.0406, Décima Primeira Turma, Relator: Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Porto Alegre, RS, 09 jun. 2017.

_____ Tribunal Regional do Trabalho (Quarta Região). Recurso Ordinário n.0020161-51.2016.5.04.0772, Oitava Turma, Relator: Desembargador João Paulo Lucena. Porto Alegre, RS,02 mar. 2018.

_____ Tribunal Regional do Trabalho (Quarta Região). Recurso Ordinário n.0021030-02.2015.5.04.0561, Quarta Turma, Relator: Desembargador George Achutti. Porto Alegre, RS,01 jun. 2017.

_____ Tribunal Regional do Trabalho (Quarta Região). Recurso Ordinário n.0000730-02.2011.5.04.0030, Sétima Turma, Relator: Desembargadora Carmen Gonzalez. Porto Alegre, RS,23 mar. 2017.

_____ Tribunal Regional do Trabalho (Quarta Região). Recurso Ordinário n.0020212-67.2017.5.04.0662, Quinta Turma, Relator: Desembargadora Maria Silvana Rotta Tedesco. Porto Alegre, RS,30 abr. 2018.

_____ Tribunal Regional do Trabalho (Quarta Região). Recurso Ordinário n.0020110-18.2015.5.04.0241, Sexta Turma, Relator: Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal. Porto Alegre, RS,24 ago. 2017.

_____ Tribunal Regional do Trabalho (Quarta Região). Recurso Ordinário n. 0000415-19.2013.5.04.0251, Sexta Turma, Relator: Desembargador Luiz Eliseu Cardozo Barcellos. Porto Alegre, RS, 30 set. 2015.

_____ Tribunal Regional do Trabalho (Quarta Região). Recurso Ordinário n.0021257-12.2015.5.04.0231, Primeira Turma, Relator: Desembargador Fabiano Holz Beserra. Porto Alegre, RS,24 nov. 2017.

_____ Tribunal Regional do Trabalho (Quarta Região). Recurso Ordinário n.0020360-43.2016.5.04.0782, Sexta Turma, Relator: Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Porto Alegre, RS,26 out. 2017.

_____ Tribunal Regional do Trabalho (Quarta Região). Recurso Ordinário n.0021209-53.2015.5.04.0231, Quarta Turma, Relator: Desembargador Andre Reverbel Fernandes. Porto Alegre, RS,20 jul. 2017.

_____ Tribunal Regional do Trabalho (Quarta Região). Recurso Ordinário n.0020564-49.2015.5.04.0030, Sexta Turma, Relatora: Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Porto Alegre, RS,28 jul. 2017.

_____ Tribunal Regional do Trabalho (Quarta Região). Recurso Ordinário n.0000864-45.2014.5.04.0702, Quarta Turma, Relator: Desembargador Andre Reverbel Fernandes. Porto Alegre, RS,28 set. 2017.

_____ Tribunal Regional do Trabalho (Quarta Região). Recurso Ordinário n.0020366-38.2016.5.04.0204, Quarta Turma, Relator: Desembargador Roberto Antonio Carvalho Zonta. Porto Alegre, RS,28 set. 2017.

_____ Tribunal Regional do Trabalho (Quarta Região). Recurso Ordinário n.0021257-12.2015.5.04.0231, Primeira Turma, Relator: Desembargador Fabiano Holz Beserra. Porto Alegre, RS,24 nov. 2017.

_____ Tribunal Regional do Trabalho (Quarta Região). Recurso Ordinário n.0020012-29.2016.5.04.0231, Quarta Turma, Relator: Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Porto Alegre, RS,26 abr. 2018.

_____ Tribunal Regional do Trabalho (Quarta Região). Recurso Ordinário n., 0020140-70.2016.5.04.0030 Terceira Turma, Relator: Desembargador Gilberto Souza dos Santos. Porto Alegre, RS,24 out. 2017.

_____ Tribunal Regional do Trabalho (Quarta Região). Recurso Ordinário n.0020317-42.2016.5.04.0771, Primeira Turma, Relator: Desembargador Fabiano Holz Beserra. Porto Alegre, RS,13 out. 2017.

_____ Tribunal Regional do Trabalho (Quarta Região). Recurso Ordinário n.0020892-30.2015.5.04.0304, Sétima Turma, Relator: Desembargador Emilio Papaleo Zin. Porto Alegre, RS,23 mar. 2017.

_____ Tribunal Regional do Trabalho (Quarta Região). Recurso Ordinário n.0020807-24.2015.5.04.0731, Sexta Turma, Relatora: Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Porto Alegre, RS,13 jul. 2017.

_____ Tribunal Regional do Trabalho (Quarta Região). Recurso Ordinário n.0020564-49.2015.5.04.0030, Sexta Turma, Relatora: Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Porto Alegre, RS,28 jul. 2017.

_____ Tribunal Regional do Trabalho (Quarta Região). Recurso Ordinário n.0122800-02.2008.5.04.0232, Sexta Turma, Relatora: Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Porto Alegre, RS,28 jul. 2017.

_____ Tribunal Regional do Trabalho (Quarta Região). Recurso Ordinário n.0122800-02.2008.5.04.0232, Quarta Turma, Relator: Desembargador. Fabiano de Castilhos Bertolucci. Porto Alegre, RS,25 mar. 2010.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho (Décima Segunda Região). Recurso Ordinário n.0000761-06.2012.5.12.0049, Primeira Turma. Relatora: Desembargadora Viviane Colucci. Santa Catarina, SC, 24mar. 2014

SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho (Segunda Região). Recurso Ordinário n.1002099-66.2014.5.02.0611, Terceira Turma. Relatora: Desembargadora Mércia Tomazinho. São Paulo, SP, 23fev. 2016.

_____. Tribunal Regional do Trabalho (Segunda Região). Recurso Ordinário n.1000409-34.2015.5.02.0492, Terceira Turma. Relatora: Desembargadora Rosana de Almeida Buono. São Paulo, SP, 15ago. 2017

_____. Tribunal Regional do Trabalho (Segunda Região). Recurso Ordinário n.0002144-97.2014.5.02.0058, Décima Terceira Turma. Relatora: Desembargadora Tania Bizarro Quirino de Morais. São Paulo, SP, 30jan. 2018

SCHIAVI, Mauro**. Ações de Reparação por Danos Morais Decorrentes da Relação de Trabalho**. 4. ed., São Paulo: LTr, 2011, p.68.

SCHMITT, Cristiano Heineck. **Responsabilidade Civil I**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.

SIERVI, Anna Bárbara Oliveira de. **Reflexos processuais da concessão do auxílio-doença acidentário, nas reclamações trabalhistas sobre acidente de trabalho**. 2011. Disponível em: <http://www.revistas.unifacs.br>. Acesso em: 21 set. 2017.

SILVA, Alexandre Pinto da Ergonomia: interpretando a NR-17. São Paulo: LTr, 2013.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum** – vol. I. 58. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

ULBRA UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL GRAVATAÍ

CURSO DE DIREITO
TRABALHO DE CURSO EM DIREITO
PARECER DE ADMISSIBILIDADE E AVALIAÇÃO

À Coordenação de TCD

Acadêmico:SHEILA APARÍCIO LIMA.

Parecer: *Como professor desta Lucipotente Instituição de Ensino Superior tive a grata satisfação de auxiliar (orientar) acadêmico concluinte* ***Sra. Sheila Aparício Lima*** *em seu trabalho de conclusão de graduação, onde o tema versou sobre "Relevância do Estudo do Posto de Trabalho nas Ações Indenizatórias Trabalhistas para Atribuição de Nexo de Causalidade".*

Obrigo-me a salientar o esforço e dedicação do Ilustre Acadêmico na elaboração do trabalho, desde a escolha do tema, onde optou por um título polêmico na esfera do Direito do Trabalho, em face das controvérsias, conflitos e escassez de material de pesquisa, uma vez que a matéria é essencialmente polemica.

Optou pelo título, exatamente demonstrando a preocupação que tem em suprir as lacunas criadas pelas dúvidas e a falta de informação no mundo literário jurídico.

Atingiu o seu objetivo, mesmo após ter enfrentado toda sorte de diversidades, no que se refere ao material de pesquisa, demonstrando estar apta a exercer a profissão que escolheu, por mérito próprio e em decorrência da bagagem de conhecimento e experiência que adquiriu nos bancos acadêmicos, onde o seleto corpo docente desta magnífica Universidade teve participação direta e incontestável.

Diante do que, dou o meu aval ao trabalho, autorizando a sua apresentação e aprovação, por ter atingido os seus objetivos curriculares.

Gravataí, 20 de maio de 2018.

ПавлоЧайка

_____

Professor Orientador – Paulo Tscheika.

DECLARAÇÃO DE AUTORIA

Eu, SHEILA APARICIO LIMA, acadêmica do Curso de Direito da Ulbra Gravataí, declaro para todos os fins de direito e sob as penalidades administrativa, civil, e penal, que sou autor(a) do trabalho final de Curso intitulado RELEVÂNCIA DO ESTUDO DO POSTO DE TRABALHO NAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS TRABALHISTAS PARA ATRIBUIÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE

Outrossim, asseguro que nos termos do artigo 5º, inciso VIII, alínea “d” da Lei n. 9.610, dita obra é original e inédita.

Gravataí, 21 de maio de 2018.

ULBRA UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL GRAVATAÍ

CURSO DE DIREITO

TRABALHO DE CURSO EM DIREITO

PARECER DA VERSÃO FINAL DO TRABALHO DE CONCLUSÃO.

À Coordenação de TCD

Acadêmica: SHEILA APARÍCIO LIMA.

A Acadêmica Sheila Aparício Lima atendeu integralmente aos professores/avaliadores do seu Trabalho de Conclusão de Curso, realizando as correções que lhe foram propostas.

Em virtude do Trabalho de Conclusão atender às normas técnicas, a metodologia científica e por ter atingido os seus objetivos curriculares autorizo sua entrega definitiva.

Gravataí, 26 de junho de 2018.

Павло Чайка

_____

Professor Orientador – Paulo Tscheika.